

RESOLUÇÃO Nº. 009/1993

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Biritiba Mirim.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, em Sessão realizada em 11 de outubro de 1993, a Câmara Municipal aprovou, e ela promulgou a seguinte RESOLUÇÃO:

Preâmbulo

A cada reunião desta Casa, dos homens que a compõe, revigora a democracia e renasce a esperança.

Nós, Vereadores, fomos escolhidos pelo nosso povo para representá-lo. Este mandato que nos foi outorgado, não o foi para ser exercido de outra forma senão condignamente e com honradez, comprometido com o princípio básico de que não podemos negar a vontade coletiva.

O nosso zelo, pela manutenção do decoro parlamentar.

A nossa conduta, pelo enaltecimento da atividade desta Câmara de Vereadores.

O nosso respeito, pelo próprio mandato e pela ética serão: o zelo, o enaltecimento e o respeito a cada cidadão que nos escolheu para estarmos aqui, neste momento.

De cada reunião desta Casa, de cada reunião nossa, homens que a compomos, aviva-se a esperança dos nossos governados.

Abaixo de Deus, o Maior Governo, e abaixo de sua sagrada palavra, estamos nós, governantes, está a nossa palavra, o nosso procedimento. É imensa a nossa responsabilidade. Responsabilidade pelos destinos de nossas crianças, dos jovens, dos adultos, dos idosos. Responsabilidade pela erradicação da pobreza e pela redução das desigualdades sociais.

Das nossas palavras, dos nossos atos e procedimentos, depende o pão da mesa, o agasalho que envolve, a educação que cresce e a saúde que nos dá vida.

Do nosso ato incerto, impensado, nascerá um rio de lágrimas. Do nosso ato irrefletido, mesquinho, nascerá um mar de prantos.

QUE DEUS NOS AJUDE E ZELE PELOS NOSSOS ATOS.

TÍTULO I

DA AUTONOMIA NORMATIVA

Artigo 1º - Os Poderes Legislativos e Constituintes do Município são exercidos pela Câmara Municipal, como ordena a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 29 “caput” e art. 30 I e II, de conformidade com as normas da Lei Orgânica e deste Regimento.

I – votando, aprovando e promulgando a Lei Orgânica do Município e suas emendas;

II – legislando sobre assuntos do interesse local;

III – suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Parágrafo único - A suplementação de que trata o inciso anterior será aplicada em matéria que repercute no âmbito local, no sentido de ajustar suas normas às necessidades e peculiaridades do município.

TÍTULO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Sede

Artigo 2º - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos à **Rua Deodato Wertheimer, 86**, nesta Urbe.

Parágrafo 1º - As reuniões da Câmara não se realizarão em outro local, exceto as Solenes, Comemorativas e Itinerantes, que poderão ser realizadas em outro local, mediante prévia autorização da Mesa Diretora. *(Resolução Nº 012/2009)*

Parágrafo 2º - A Mesa poderá autorizar a utilização da sede da Câmara para realização de atos oficiais.

CAPÍTULO II

Das Funções

Artigo 3º - Cabe à Câmara Municipal o exercício das suas

atribuições dispostas na Lei Orgânica do Município:

I – legislar sobre todas as matérias de competência privativa, comum e suplementar do município, através de Leis, decretos legislativos e resoluções;

II – fiscalizar, mediante controle externo e interno:

- a) – a execução orçamentária, os atos do Poder Executivo e os da administração descentralizada;
- b) – a prestação e apreciar as contas dos exercícios financeiros apresentadas pelo Prefeito e por sua Mesa;
- c) – a prestação e apreciar as contas de qualquer pessoa física ou entidade que utilize ou arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária;
- d) – a prestação e apreciar as contas relativas a subvenções, financeiros, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União ou por seu intermédio.

III – julgar anualmente as contas prestadas pelo Executivo e por sua Mesa, na aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

IV – julgar as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, declarando a suspensão e a cassação de seus mandatos;

V – representar, perante o órgão judiciário competente, contra ato do Prefeito e seus auxiliares diretos, do Vice-Prefeito, nesta qualidade, quando comprovada a prática de crimes;

VI – assessorar o Executivo no governo municipal mediante indicação, na providência de interesse público que não caiba em projeto de sua iniciativa;

VII – administrar sua organização interna na regulamentação e estruturação de pessoal e serviços;

VIII – dispor sobre todas as matérias de sua competência elencadas na Lei Orgânica do Município.

Artigo 4º - O sistema de controle interno será exercido pela Câmara de forma integrada com o Executivo, com finalidade de:

I – avaliará o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salários de seus membros ou servidores;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, Partido Político, associação de entidade sindical é parte legítima, para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Da Atividade Legislativa

Artigo 5º - A Atividade Legislativa compreende:

I – a legislatura com duração de quatro anos;

II – a sessão legislativa com duração de um ano.

Artigo 6º - A Sessão Legislativa anual divide-se em:

a) Sessão Legislativa Ordinária;

b) Sessão Legislativa Extraordinária.

Artigo 7º - A Sessão Legislativa Ordinária compreende os períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, e instala-se independentemente de convocação.

Parágrafo 1º - As Sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara reunir-se-á semanalmente em Sessões Ordinárias, realizadas às segundas-feiras, às dezoito horas. (*Resolução nº 012/2009*)

Parágrafo 3º - A Câmara reunir-se-á em Sessões Extraordinárias mediante convocação do seu Presidente, que determinará datas diferenciadas das Sessões Ordinárias.

Parágrafo 4º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida:

I – pelo recesso de inverno sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – pelo recesso de verão sem a aprovação da Lei de Orçamento.

Artigo 8º - A Sessão Legislativa Extraordinária poderá ser realizada no período de recesso parlamentar.

Parágrafo único – A Sessão Legislativa Extraordinária somente se justificará em casos de urgência e interesse público relevante e será convocada:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelos Vereadores, por maioria absoluta.

Artigo 9º - A Câmara de Vereadores, durante a Sessão Legislativa:

I – poderá reunir-se em Sessões Solenes para grandes comemorações ou homenagens;

II – deverá reunir-se em Sessão especial para entrega de menção honrosa a membro de Comissão Permanente.

CAPÍTULO IV

Da Instalação da Legislatura

Artigo 10 – No primeiro dia da legislatura, às 10 (dez) horas, o Vereador mais votado dentre os presentes, tendo designado um de seus pares para secretariar os trabalhos, presidirá a sessão de instalação da legislatura e posse dos eleitos, independentemente de número.

Artigo 11 – Aberta a sessão de instalação da legislatura, o Prefeito e os Vereadores eleitos farão entrega ao Presidente.

I – das declarações de bens que serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo;

II – das provas de desincompatibilização para exercício do mandato.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito cumprirá as disposições deste artigo quando vier a suceder ao Prefeito.

Parágrafo 2º - Não tomará posse o Agente Político que não cumprir as disposições deste artigo.

Artigo 12 – Os Vereadores serão chamados nominalmente para a assinatura da posse.

Parágrafo 1º - Concluídas as assinaturas, os Vereadores, em pé, ouvirão do Presidente a leitura do texto do seguinte compromisso ao qual responderão: - **Assim o Prometo** -

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, dignificando e exercendo com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato que me foi confiado”.

Parágrafo 2º - O Presidente convidará em seguida o Prefeito e o Vice-Prefeito para as mesmas solenidades deste artigo.

Artigo 13 – Encerradas as solenidades do artigo anterior o Presidente declarará empossados os Vereadores, nos seguintes termos:

“Declaro empossados os Nobres Vereadores aqui presentes, Senhores..., para o exercício de seus mandatos legalmente conferidos”.

Parágrafo único – Empossada a Câmara de Vereadores, o Presidente promoverá o ato de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos termos deste artigo.

Artigo 14 – O Presidente, empossados os eleitos na Sessão de

instalação de legislatura, entregará a cada um deles um exemplar deste Regimento.

Artigo 15 – Na Sessão Solene de instalação da legislatura poderão fazer uso da palavra, durante quinze minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Sessão.

Artigo 16 – O Vereador que não tomar posse nesta Sessão deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único – O Vereador não empossado ou o suplente em primeiro exercício, no ato da posse será recepcionado por Comissão nomeada pelo Presidente da Câmara, o que acompanhará até a Mesa onde prestará o compromisso regimental.

Artigo 17 – Havendo número legal o Presidente procederá a eleição da Mesa logo em seguida à posse dos eleitos.

Parágrafo 1º - Realizada a eleição da Mesa será proclamado seu resultado, considerando-se empossados os membros eleitos.

Parágrafo 2º - Determinando outro horário para a eleição da Mesa, o Presidente convocará a Câmara e assim o fará em reuniões diárias e sucessivas até que ultime a eleição.

CAPÍTULO V

Do Processo Legislativo

Artigo 18 – O Processo Legislativo é a sucessão ordenada dos atos necessários à formação de proposições com força de lei e compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único – Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observadas, no que couber, as disposições:

I – do Título VI, deste Regimento;
II – da lei complementar mencionada no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Artigo 19 – Os prazos para a discussão e votação dos projetos de lei, assim como para exame do veto, não correm no período de recesso.

Artigo 20 – Não será objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, a matéria rejeitada:

I – constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
II – constante de Projeto de Lei, salvo se requerido pela maioria absoluta.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, os quais serão sempre submetidos à apreciação da Câmara.

Artigo 21 – Não será admitida emenda que implique em aumento das despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas as admitidas nos Projetos de Lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Artigo 22 – O Prefeito poderá solicitar regime de urgência na apreciação dos projetos de sua iniciativa nos termos do artigo 252, deste Regimento.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 23 – São órgãos da Câmara de Vereadores:

I – a Presidência;
II – a Mesa Diretora;
III – o Plenário;

IV – as Comissões.

CAPÍTULO I

Do Presidente

Artigo 24 – O Presidente é o representante da Câmara Municipal, interna e externamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara substituirá ou sucederá o Prefeito e o Vice-Prefeito, em casos de impedimento ou vacância dos respectivos cargos.

Artigo 25 – São atribuições do Presidente, além de outras que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas, as expressas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – interpretar e fazer cumprir este Regimento;
- III – promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- IV – promover a publicação das decisões da Câmara e das leis por ele promulgadas, bem como dos atos da Mesa;
- V – expedir os atos de sua competência;
- VI – conceder licença aos Vereadores;
- VII – declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos cabíveis;
- VIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;
- IX – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado financeiro;
- X – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas no mês anterior;
- XI – ordenar as despesas de administração da Câmara, nos limites legais;
- XII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal.

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara, na direção, execução e disciplinamento dos trabalhos legislativos:

- I – velará pelo respeito das prerrogativas e honorabilidade dos Vereadores;
- II – velará pelo respeito das prerrogativas e honorabilidade dos Vereadores;
- III – convocará e presidirá as Sessões;
- IV – anunciará a ordem do dia e o número de Vereadores presentes;
- V – concederá a palavra aos Vereadores;
- VI – interromperá o orador que se desviar da questão ou faltar à consideração da Câmara ou de seus membros, advertindo-o, ou retirando-lhe a palavra na reincidência;
- VII – convidará ao Vereador para retirar-se do recinto do Plenário, quando este perturbar a ordem;
- VIII – decidirá soberanamente as questões de ordem e as reclamações;
- IX – determinará o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução;
- X - submeterá à discussão e à votação a matéria para esses fins destinados;
- XI - anunciará o resultado da votação;
- XII – convocará Sessões Extraordinárias e Solenes nos termos regimentais;
- XIII – determinará, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- XIV – despachará os requerimentos verbais e escritos nos termos regimentais;
- XV – reiterará pedidos de informações;
- XVI – resolverá, ouvido o Plenário, sobre qualquer caso omitido neste Regimento;
- XVII – distribuirá proposições às Comissões;
- XVIII – impugnará as proposições que entenda contrárias à Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município;
- XIX – determinará, por requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- XX – recusará o substitutivo ou a emenda que não seja pertinente com a proposição original;
- XXI – declarará prejudicada a proposição em face da rejeição anterior de proposição com idêntica matéria;
- XXII – zelará pelos prazos dos processos legislativos e aos prazos concedidos às Comissões e ao Plenário;

XXIII – mandará arquivar o relatório ou parecer da Comissão Especial de Inquérito que não tenha incluído pela apresentação do projeto;

XXIV – designará os membros das Comissões, ouvida a indicação partidária embasada nos princípios regimentais;

XXV – convocará reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência;

XXVI – participará ao Plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público;

XXVII – desempatará as votações;

XXVIII – proclamará o resultado da votação;

XXIX – assinará, juntamente com o Primeiro e o Segundo Secretário:

a) os autógrafos de lei;

b) os títulos e concessões honoríficas.

Parágrafo 2º - O Presidente votará:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável da maioria qualificada;

III – quando houver empate em qualquer votação em Plenário ou em Comissão.

Artigo 26 – O Presidente da Câmara não poderá:

I – dar parecer ou oferecer proposição, permitida essas somente a qualidade de membro da Mesa;

II – tomar parte em qualquer discussão de mérito;

III – fazer parte de qualquer Comissão, salvo a de Representação.

Parágrafo único – O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Vereador, quiser participar dos trabalhos em Plenário, reassumindo a presidência somente após encerrada a discussão da matéria.

Artigo 27 – Conta-se a pessoa do Presidente para efeito de “quorum” de presença e de deliberação qualificada.

Artigo 28 – O Presidente da Câmara dispensará tratamento especial às Comissões:

I – atendendo diligentemente suas solicitações;

II – assistindo sempre que possível as reuniões das Comissões Permanentes, participando ou não dos debates;

III – decidindo pelo voto de desempate a votação empatada nas Comissões Permanentes.

Parágrafo único – O Presidente, quando impossibilitado de comparecer à reunião da Comissão Permanente, expressamente delegará sua competência disposta neste artigo ao Vereador que não seja membro da Comissão reunida.

CAPÍTULO II

Da Mesa Diretora

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 29 – A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

Parágrafo 1º - Para substituir ou suceder o Presidente eleger-se-à um Vice-Presidente, que, como tal, não integra a Mesa.

Parágrafo 2º - Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e assim também substituirão o Presidente na ausência do Vice-Presidente.

Parágrafo 3º - O Presidente convidará qualquer Vereador para assumir provisoriamente os trabalhos do Secretário na eventual falta do titular.

Artigo 30 – Cessarão as funções dos membros da Mesa:

I – pela posse da Mesa subseqüentemente eleita;

II – pelo cessamento do mandato do Vereador em quaisquer de suas formas;

III – pela destituição;

IV – pela renúncia.

Artigo 31 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria qualificada, e será afastado na forma do artigo 82, parágrafo 3º, deste Regimento, com direito a ampla defesa, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou regimental, ou omitir-se da prática dos atos de sua competência.

Artigo 32 – Vago qualquer cargo da Mesa sem que haja substituto, sem preenchimento far-se-á por eleição a ser realizada na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária após a vacância.

Parágrafo único – O eleito completará o restante do mandato.

Seção II

Das atribuições

Artigo 33 – Compete à Mesa, além de outras atribuições consignadas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento ou dele implicitamente resultante, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente:

I – elaborar até trinta de julho e de acordo com a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo e ser incluída na programação orçamentária do Município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados;

II – enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, a fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação total ou parcial de dotações da Câmara;

IV – solicitar do chefe do Executivo quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

V – devolver à Prefeitura no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VI – enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

VII – apresentar até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais e para viger na legislatura subsequente:

a) projeto de decreto legislativo fixando o subsídio do Prefeito, a

sua verba de representação e a do Vice-Prefeito;

b) projeto de resolução fixando a remuneração e a verba de representação do Presidente da Câmara e os subsídios dos Vereadores;

VIII – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentarem do Município quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

IX – dar parecer, com exclusividade, sobre projeto de resolução que vise modificar total ou parcialmente o Regimento Interno;

X – assinar autógrafos;

XI – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XII – baixar, mediante Ato, as medidas relativas aos Vereadores;

XIII – baixar, mediante Portaria as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara, com provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

XIV – propor Projeto de Resolução que disponha sobre:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Polícia administrativa da Câmara;

c) Criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único – A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria dos seus membros.

Seção III

Da Eleição

Artigo 34 – O mandato da Mesa será de um ano, permitindo uma única reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo por igual período. *(Resolução nº 006/2009)*

Artigo 35 – Na constituição da mesa assegurar-se-á tanto quanto

possível à representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 36 – Imediatamente à posse, no primeiro ano da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, estando presente a maioria absoluta dos seus membros, e elegerão, por maioria simples e voto secreto, os membros da Mesa Diretora.

Artigo 37 – A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á em data a ser fixada entre a 1ª e a última sessão legislativa ordinária do segundo semestre do respectivo exercício que se findará o mandato, obedecido o parágrafo 2º do artigo 17 deste Regimento, e, considerar-se-á automaticamente empossada em 1º de janeiro seguinte. *(Resolução nº 013/2009)*

Artigo 38 – A eleição da Mesa far-se-á em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal observadas as seguintes formalidades:

I – cédula impressa ou datilografada com a indicação do cargo e nome do candidato;

II – sobre-carta rubricada pelo Presidente a ser entregue a cada eleitor que servirá como invólucro da cédula;

III – colocação e fechamento da sobre-carta, pelo votante, ainda no anterior da cabine indevassável;

IV – introdução da sobre carta na urna à vista do Plenário. *(*Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município)*

Artigo 39 – Encerrada a votação, o Presidente:

I – convocará os secretários para assessorá-lo na apuração;

II – retirará as sobre-cartas da urna, fará sua contagem e, verificada a coincidência de sua quantia em relação aos votantes, abri-las-á em seqüência, declarando, de cada uma, o nome do candidato sufragado.

Parágrafo único – Os Secretários farão os devidos assentamentos, proclamado em voz alta os resultados parciais até o final da apuração. *(*Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município)*

Artigo 40 – Terminada a apuração o Presidente proclamará seu resultado, declarando eleito o candidato que obteve o maior número de votos,

ocorrendo o empate, haverá novo escrutínio, e, persistindo, será eleito o mais idoso. (**Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município*)

Seção IV **Do Presidente**

Artigo 41 – O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção V **Do Vice-Presidente**

Artigo 42 – O Vice-Presidente da Mesa Diretora é o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores, e substituirá o Presidente em seu impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

Parágrafo 1º - Enquanto perdurar a ausência do Presidente na Sessão ou em seu afastamento de exercício de cargo competirá ao Vice-Presidente desempenhar suas atribuições.

Parágrafo 2º - Encerra-se, com a chegada do Presidente ou com o término da Sessão, a competência do Vice-Presidente quando em substituição ao titular ausente.

Seção VI **Dos Secretários**

Artigo 43 – São atribuições do Primeiro Secretário:

- I – proceder às chamadas nos casos regimentais;
- II – registrar na abertura das Sessões a presença e ausência justificada ou não do Vereador, encerrando, ao final, o livro próprio;
- III – redigir, transcrever e ler as atas das Sessões;
- IV – dar conhecimento ao Plenário da súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;
- V – assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, os atos da Mesa, as atas, os autógrafos de lei, os decretos legislativos e resoluções bem como títulos e concessões honoríficas;
- VI – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observação deste Regimento.

Artigo 44 – São atribuições do Segundo Secretário:

I – assinar em conjunto com os demais membros os atos de competência da Mesa;

II – controlar o registro das inscrições dos oradores e do tempo de uso da Tribuna, quando for o caso, bem como ordenar os apartes.

Artigo 45 – O Segundo Secretário substituirá e sucederá o Primeiro Secretário e ambos, na seqüência ordinal, substituirão o Presidente na ausência do Vice-Presidente.

Seção VII

Da Renúncia e da Destituição

Artigo 46 – Os componentes da Mesa e seu Vice-Presidente ao renunciarem aos seus cargos o farão por ofício a ela dirigido.

Parágrafo 1º - Sendo renunciante a totalidade dos componentes da Mesa, o ofício será dirigido ao Plenário pelo Vereador mais idoso entre os representantes, a quem cabe assumir a Presidência.

Parágrafo 2º - A renúncia produzirá seus efeitos no ato da leitura do ofício independentemente de deliberação do Plenário.

Artigo 47 – A destituição total ou parcial dos componentes da Mesa far-se-á mediante projeto de resolução aprovado pela maioria qualificada, assegurada ampla defesa ao acusado.

Artigo 48 – O processo de destituição será objeto de representação inicial subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, com ampla e circunstanciada fundamentação das irregularidades.

Parágrafo único – Recebida a representação por um terço dos presentes, será ela transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça dispondo sobre a constituição de Comissão Processante, e será deliberado em Plenário na Ordem do Dia da Sessão subsequente ao recebimento da representação inicial.

Artigo 49 – A provado o Projeto de Resolução pela maioria absoluta, serão sorteados três Vereadores entre os desimpedidos, os quais

comporão a Comissão Processante.

Parágrafo único – Não poderão fazer parte da Comissão o denunciante, o denunciado e o suplente do Vereador impedido de votar, podendo, os primeiros, acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

Artigo 50 – A Comissão Processante reunir-se-á em 48 (quarenta e oito) horas sob a Presidência do membro mais idoso, para eleição do seu Presidente, Vice-Presidente e Relator, e para instalação dos seus trabalhos.

Artigo 51 – Instalada a Comissão, o seu Presidente notificará dentro de 03 (três) dias o denunciado, para que, no prazo de dez dias apresente por escrito sua defesa prévia e arrole testemunhas.

Parágrafo único – No ato da notificação o Presidente remeterá ao denunciado a cópia da representação e os documentos que a instituírem.

Artigo 52 – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Artigo 53 – Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado para oferecimento das razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual a Comissão emitirá seu parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Parágrafo 1º - O parecer da Comissão será emitido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando prorrogado nos termos do Parágrafo 2º, art. 71, deste Regimento, e concluirá:

I – pela proposição de projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado;

II – pela improcedência da acusação.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão encaminhará à Mesa o processo, e esta, de imediato, publicará o parecer.

Artigo 54 – O parecer conclusivo pela improcedência da acusação, será apreciado pelo Plenário em discussão e votação única, no

expediente da primeira Sessão subsequente à publicação.

Parágrafo 1º - A votação do parecer será publicada, constando as inscrições “aprovado o parecer” e “rejeitado o parecer”, impressas ou datilografadas na cédula de votação que conterà a assinatura do votante.

Parágrafo 2º - Aprovado o parecer pela maioria simples o processo será arquivado.

Parágrafo 3º - Rejeitado o parecer será o processo encaminhado à Comissão de Justiça para a elaboração, em 3 (três) dias, do competente projeto de resolução de destituição de Membro da Mesa e o será, de imediato, entregue à Mesa.

Artigo 55 – A deliberação sobre o Projeto de Resolução de destituição de membro da Mesa precederá a todas as matérias do expediente da primeira Sessão subsequente à rejeição do parecer da Comissão Processante. (**Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município*)

Parágrafo único – A Sessão de julgamento será pública e a votação por escrutínio secreto, onde:

- I – o processo será lido integralmente;
- II – os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos;
- III – o acusado ou seu procurador, ao final, terá o prazo máximo de duas horas pra produzir a defesa oral.

Artigo 56 – Concluída a defesa o projeto será votado em seu todo e, aprovado, será o fiel traslado dos autos enviado ao Ministério Público, quando for o caso.

Artigo 57 – Sem prejuízo do afastamento do destituído, que será imediato pela promulgação da Presidência, a Resolução será enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Sendo o Presidente da Câmara o destituído, a promulgação será feita:

- I – pelo seu substituto regimental;
- II – pelo Vereador mais idoso entre os Vereadores.

Artigo 58 – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto regimental, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

Artigo 59 – São impedidos de votar sobre a matéria do Vereador denunciante e o denunciado, convocando-se para isso, os respectivos suplentes.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Artigo 60 – O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores, é composto pela reunião dos Vereadores no exercício do mandato, em local, forma e números estabelecidos neste Regimento.

I – o local é o recinto da Câmara Municipal;

II – a forma legal de deliberação é a Sessão regida pelos dispositivos pertinentes da lei e deste Regimento;

III – o número é o quorum determinado em lei e neste Regimento, exigido para a abertura das Sessões e deliberação da matéria.

Artigo 61 – As deliberações em Plenário obedecerão ao comando da Lei e deste Regimento e serão decididas por:

I – maioria simples, compreendendo esta a maioria dos Vereadores presentes na Sessão;

II – maioria absoluta, compreendendo esta o número imediato à metade dos membros da composição originária da Câmara Municipal;

III – maioria qualificada, compreendendo esta o número inteiro imediato a dois terços dos membros da composição originária da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Comissões

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 62 – A atividade parlamentar da Câmara de Vereadores, no processo legislativo, depende de prévio pronunciamento específico das

suas Comissões Permanentes.

Artigo 63 – A Câmara de Vereadores na sua função de assessoramento governamental, de fiscalizadora e julgadora dos atos administrativos, de informadora da coletividade, exercê-las-á por suas Comissões através de acompanhamento, consultas e convocações, apreciações e pareceres sobre as atividades da administração pública independentemente de qualquer solicitação.

Artigo 64 – A Câmara disporá de Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, assegurada nas suas composições e representação proporcional ainda que minoritária dos partidos representados na Edilidade.

Parágrafo 1º - São permanentes as comissões que subsistem com a legislatura e que diretamente assistem a atividade parlamentar.

Parágrafo 2º - São temporárias a Comissões constituídas com finalidades especiais e que se exaurem atingidos os objetivos.

Artigo 65 – Cabe às Comissões, no âmbito da matéria de sua competência:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do art. 105 deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver, pela decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidades de sociedade civil;

III – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, representação ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e fiscalizar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a execução orçamentária.

Artigo 66 – A Câmara publicará a relação das suas Comissões, nomeando seus membros e discriminando as competências e manterá afixada no quadro próprio em sua sede.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Artigo 67 – A Mesa Diretora proverá a formação das Comissões Permanentes no prazo improrrogável de trinta dias contados de sua posse.

Artigo 68 – As Comissões Permanentes refletem a organização e a atividade político-administrativa, econômica e social do Município, e são denominados:

- I – Comissão de Justiça e Redação;
- II – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos;
- III – Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais;
- IV – Comissão de Ordem Econômica;
- V – Comissão de Ordem Social e Saúde;
- VI – Comissão de Educação e Cultura. *(Resoluções n^{os} 011/2006 e 2008)*

Parágrafo único – A divisão dos trabalhos nas Comissões se traduz na tripartição de competência, no estudo das matérias pelo enfoque;

- I – da legalidade;
- II – do fundamento programático e recursos orçamentários;
- III – do mérito.

Artigo 69 – A determinação do parágrafo único anterior envolve a atividade parlamentar de assessoramento governamental, fiscalização dos atos da Administração, o exame e elaboração do processo legislativo, e, fundamentando-se nela manifestar-se-á a Câmara, quanto:

I – a legalidade, constitucionalidade e adequação da matéria às normas orgânicas municipais, atribuições afetas à Comissão de Justiça e Redação;

II – a fiscalização do fundamento programático e recursos orçamentários que encerram a matéria, atribuições afetas à Comissão de

Tributação, Finanças e Orçamentos;

III – ao mérito da matéria, na conveniência e oportunidade da sua aprovação ou na justificativa fundada na razão coletiva pela sua rejeição, atribuição afeta às demais Comissões.

Artigo 70 – Nas atribuições deste artigo, e segundo a natureza da proposição ou ato em exame, ter-se-á o seu relacionamento com a Comissão competente: *(Resolução nº 012/2006)*

Parágrafo único – Comissão de Justiça e Redação:

I – legalidade, constitucional e adequação da matéria às normas orgânicas municipais;

II – redação final das proposições;

III – mérito de qualquer matéria que não se relacione com as atribuições de mérito das demais Comissões.

Parágrafo 2º - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos:

I – Tributação

- 1 – Sistema Tributário Municipal;
- 2 – impostos, taxas, contribuições de melhoria;
- 3 – administração Tributária;
- 4 – limitações ao poder de Tributar;
- 5 – participação nas receitas tributárias;
- 6 – aplicação das receitas tributárias;
- 7 – isenções, anistia fiscal e remissão de dívida;
- 8 – prestação de contas e publicação de balancetes.

II - Finanças

- 1 – contabilidade pública;
- 2 – receitas e despesas orçamentárias;
- 3 – despesas de pessoal ativo e inativo;
- 4 – subsídios e remuneração dos agentes políticos;
- 5 – convênios, acordos e contratos;
- 6 – auxílios e subvenções;
- 7 – empréstimos e operações de créditos;
- 8 – alienação e aquisição de bens;

- 9 – execução orçamentária;
- 10 – disponibilidade de caixa.

III – Orçamento

- 1 – Plano Plurianual de Investimentos;
- 2 – lei de diretrizes orçamentárias;
- 3 – orçamento anual;
- 4 – vedações orçamentárias;
- 5 – créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- 6 – transposição, remanejamento e transferência de recursos;
- 7 – fundos de qualquer natureza;
- 8 – fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Parágrafo 3º - Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais e Ordem Social: (Resolução nº 011/2008)

I – Obras

- 1 – licitação;
- 2 – segurança do trabalho;
- 3 – projeto técnico;
- 4 – proteção ao patrimônio;
- 5 – equipamentos urbanos: ruas, praças, estádios, monumentos;
- 6 – equipamentos administrativos;
- 7 – empreendimentos e utilidade pública: estradas, pontes, aeroportos, canais, obras de saneamento, represas e demais construções de interesse coletivo;
- 8 – edifícios públicos: sedes de governo, repartições públicas, escolas, hospitais, etc.

II – Serviços

- 1 – regime de concessão e permissão;
- 2 – consórcios e convênios;
- 3 – segurança, higiene e saúde pública;
- 4 – transporte coletivo;
- 5 – água, energia elétrica e comunicações;
- 6 – segurança do trânsito;
- 7 – publicidade;
- 8 – guarda e captura de animais;
- 9 – penalidade por infrações;

10 – política administrativa.

III – Servidores Municipais

- 1 – regime jurídico único;
- 2 – criação de cargos, empregos e funções.

IV - Aquisição e alienação de bens

- 1 – desapropriação;
- 2 – avaliação;
- 3 – licitação;
- 4 – servidão administrativa;
- 5 – investidura.

V - Bens Municipais

- 1 – autorização, permissão e concessão de uso;
- 2 – licitação;
- 3 – concessão administrativa;
- 4 – denominação de próprios, vias e logradouros.

Parágrafo 4º - Comissão da Ordem Econômica:

I – Atividade Econômica

- 1 – Incentivos fiscais;
- 2 – micro e pequena empresa e produtor rural;
- 3 – cooperativismo e associativismo;
- 4 – licenças a estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- 5 – penalidade por infrações.

II – Desenvolvimento Urbano

- 1 – participação de entidades comunitárias no seu estudo;
- 2 – preservação do meio ambiente urbano;
- 3 – área de especial interesse histórico urbanístico e natural;
- 4 – normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;
- 5 – zoneamento urbano;
- 6 – parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo;
- 7 – áreas verdes e institucionais;
- 8 – função social da propriedade imobiliária urbana;

- 9 – desapropriação de imóveis urbanos;
- 10 – habitação popular;
- 11 – zonas industriais;
- 12 – plano diretor.

III - Política Agrícola

- 1 – produção agropecuária;
- 2 – associação de pequenos e médios produtores;
- 3 – representação da comunidade.

IV – Meio Ambiente

- 1 – preservação, conservação e defesa;
- 2 – recuperação do meio ambiente degradado;
- 3 – florestas, fauna e flora;
- 4 – condutas e atividades lesivas;
- 5 – unidades particulares de preservação;
- 6 – consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- 7 – áreas de proteção ambiental;
- 8 – representação da comunidade.

V - Recursos Naturais

- 1 – recursos hídricos;
- 2 – racionalização no uso das águas;
- 3 – abastecimento público;
- 4 – lançamentos de efluentes urbanos e industriais;
- 5 – resíduos sólidos de qualquer natureza;
- 6 – erosão do solo, assoreamento e poluição dos corpos de água;
- 7 – defesas minerais;
- 8 – recursos minerais.

VI - Saneamento Básico

Parágrafo 5º - Comissão de Ordem Social e Saúde: (Resolução nº 011/2008)

VI - Seguridade Social

- 1 – maternidade, infância, juventude e idosos;
- 2 – deficientes;
- 3 – opressão e discriminação da mulher, criança e idoso;
- 4 – reintegração social.

VII - Saúde

- 1 – recursos públicos;
- 2 – programas e projetos;
- 3 – políticas sociais, econômicas e ambientais;
- 4 – ações e serviços de saúde no ambiente natural, locais públicos e de trabalho;
- 5 – promoção, preservação e recuperação;
- 6 – convênios e contratos;
- 7 – assistência médico-hospitalar;
- 8 – condições de gêneros alimentícios;
- 9 – substâncias tóxicas;
- 10 – representação de comunidade.

VIII - Promoção Social

- 1 – recursos públicos;
- 2 – programas e projetos;
- 3 – descentralização administrativa;
- 4 – representação da comunidade.

§6º - Comissão de Educação e Cultura: *(Resolução nº 011/2008)*

IX - Educação

- 1 – recursos públicos;
- 2 – programas e projetos;
- 3 – creches, pré-escola, ensino fundamental;
- 4 – manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 5 – receitas e transferências de recursos;
- 6 – bolsas de estudos;
- 7 – gratuidade de transporte;
- 8 – planos municipais;
- 9 – representação da comunidade.

X - Cultura

- 1 – memória cultural;
- 2 – espaços públicos à manifestação cultural;
- 3 – acesso aos documentos oficiais;
- 4 – intercâmbio entre municípios;
- 5 – bibliotecas, museus e arquivos;
- 6 – danos e ameaças ao patrimônio cultural;
- 7 – documentos e bens de valor histórico;

- 8 – desenvolvimento científico de pesquisa e capacitação tecnológica;
- 9 – representação da comunidade.

XI - Turismo, Esporte e Lazer

- 1 – política de desenvolvimento da vocação turística do Município;
- 2 – desenvolvimento e integração social pela prática desportiva;
- 3 – atividade de lazer;
- 4 – representação da comunidade.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Artigo 71 – As Comissões Temporárias têm como atribuição o processamento dos atos de sua natureza, objetivando a realização de atos políticos e elucidação de fatos.

Parágrafo 1º - Concluídos os trabalhos da Comissão Temporária, o Presidente da Câmara informará ao Plenário a conclusão e parecer por ela exarado, este, como justificativa de proposição, se for o caso.

Parágrafo 2º - A Comissão Temporária extinguir-se-á de pleno direito quando não concluir seu trabalho no prazo estabelecido, salvo por sua prorrogação a tempo concedida através de projeto de resolução, apreciado e deliberado na ordem do dia da Sessão em que se der a sua apresentação.

Parágrafo 3º - Os prazos de duração das Comissões Temporárias poderão correr durante o recesso parlamentar, conforme disponha o ato ou a proposição que a criou, importando esta omissão na interrupção do prazo previsto.

Artigo 72 – As disposições da seção anterior no que couber e desde que não colidentes, aplica-se subsidiariamente a esta.

Artigo 73 – A Comissão Temporária será denominada:

- I – Comissão Especial;
- II – Comissão de Representação;
- III – Comissão Processante;
- IV – Comissão Especial de Investigação.

Artigo 74 – A Comissão Especial terá atribuições próprias e não especificadas nas demais e será constituída mediante projeto de resolução:

- I - de autoria da Mesa;
- II - subscritos por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - O projeto de resolução será discutido e votado na ordem do dia da Sessão seguinte a sua apresentação e indicará, necessariamente:

- I – a finalidade da Comissão Especial, devidamente fundamentada;
- II – número de membros;
- III – o prazo de funcionamento.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara, quando útil e tanto quanto possível, designará os membros da Comissão Especial relacionando a pertinência desta às demais exercidas pelo Vereador na sua Comissão Permanente.

Artigo 75 – Da Comissão Especial fará parte obrigatoriamente, o primeiro signatário da sua proposição, podendo participar dos trabalhos das comissões, como consultor credenciado em sem direito a voto, técnicos que possam colaborar no desenvolvimento dos trabalhos das comissões de forma voluntária. *(Resolução nº 004/2006)*

Artigo 76 – A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, constituindo-se por decisão da Mesa ou por requerimento com despacho assinado pela maioria absoluta, sendo seus membros, designados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 77 – A Comissão Processante tem por atribuições instaurar e conduzir o processo quando houver representação, ou denúncia envolvendo agentes políticos do município, devendo instruí-lo de forma a comprovar insuspeitadamente a verdade, sob pena de crime de responsabilidade, e oferecer o seu parecer conclusivo sobre ele.

Parágrafo 1º - A Comissão processará a apuração de denúncia ou representação contra atos atribuídos ao infrator e que apenas com a destituição e perda do cargo ou cassação do mandato, ressalvada a denúncia ou a representação contra o ato do Prefeito cuja competência seja do órgão

judiciário.

Parágrafo 2º - O procedimento será o disposto nos artigos 47 e segmentos, da seção VII, retro, quanto a destituição de membro da Mesa, e - ressalvadas as disposições legais e regimentais específicas – no que couber, quanto a perda de cargo ou a cassação de mandato.

Artigo 78 – A Comissão Especial de Investigação será constituída mediante requerimento com despacho assinado por um terço dos membros da Câmara, terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e destinar-se-á à apuração de fato determinado envolvendo os agentes políticos do Município.

Parágrafo 1º - O primeiro signatário do requerimento será o denunciante da eventual irregularidade.

Parágrafo 2º - O requerimento entregue à mesa com o número suficiente de assinaturas independe da aprovação, e dele constará:

I – o número de membros da Comissão;

II – o fato ou fatos a apurar;

III – o prazo de duração.

Artigo 79 – O Presidente designará os membros da Comissão de forma a dela participarem os signatários do requerimento, ressalvado o denunciante, a quem se ouvirá como primeira testemunha.

Artigo 80 – O Presidente da Câmara, mediante solicitação da Comissão, convocará pessoas e requisitará documentos de qualquer natureza para instrução do feito assim como encaminhará as medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que à Comissão forem sonegadas.

Artigo 81 – A Comissão Especial de Investigação encerrará seus trabalhos com a apresentação de relatório circunstanciado a ser lido em Plenário.

Parágrafo único – Será arquivado o relatório lido, quando inconclusivo de irregularidade.

Artigo 82 – De posse do relatório circunstanciado que concluir pela existência de infração político-administrativo, o Presidente da Câmara ordenará sua leitura em Plenário na primeira Sessão seguinte ao seu

recebimento.

Parágrafo 1º - Após a sua leitura será o parecer da Comissão submetido à votação, decidindo a maioria simples sobre o seu acatamento ou rejeição e a maioria qualificada quando atribuída ao Prefeito a autoria da infração.

Parágrafo 2º - Decidindo o acatamento do parecer, o Presidente da Câmara, de ofício e quando for o caso, imediatamente constituirá a Comissão Processante servindo o relatório conclusivo como denúncia recebida pelo Plenário.

Parágrafo 3º - Revogado. (*Resolução nº 019/2006*)

Parágrafo 4º - Afastado o Vereador, será convocado o respectivo suplente, vedadas a sua investigação e votação nos atos do processo.

Artigo 83 – Tendo o relatório circunstanciado da Comissão Especial de Investigação emitido parecer conclusivo pela existência de crime ou contravenção penal, lido este, será dispensada a votação plenária que o acate ou rejeite e, sem prejuízo da constituição de Comissão Processante na forma do disposto no parágrafo 2º anterior, o Presidente da Câmara remeterá, em cinco dias, cópia do relatório:

I – ao Prefeito Municipal, quando tratar-se de fato pertinente ao Poder Executivo;

II – à Promotoria Pública, quando for dela a competência da denúncia ao Judiciário.

Artigo 84 – Quando atribuída ao Prefeito à autoria dos ilícitos dispostos nos artigos 82 ou 83 deste, e tiver o parecer da Comissão Especial de Investigação sido acolhido, pela maioria qualificada, o Presidente da Câmara representará contra o infrator ao Procurador Geral da Justiça, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo único – Recebida pelo Tribunal de Justiça a denúncia ou queixa-crime contra o Prefeito e, pelo Plenário, o parecer que trata o art. 82, parágrafos 1º e 2º retro, o Presidente da Câmara:

I – designará procurador para assistência de acusação no Tribunal;

II – afastará o Prefeito, mediante decreto legislativo de autoria da

Mesa e aprovado pela maioria qualificada.

Artigo 85 – Os relatórios e pareceres emitidos pelas Comissões, conclusivos ou não da existência de atos ilícitos, os despachos de arquivamento ou prosseguimento do processo serão remetidos pelo Presidente da Câmara, em cinco dias após o conhecimento do Plenário, ao órgão oficial da Edilidade para sua publicação.

Seção IV

Da Escolha dos Membros

Artigo 86 – O critério para a composição dos membros das Comissões Permanentes obedecerá a seguinte ordem:

- I – oferecimento pessoal do postulante;
- II – indicação pelo líder da bancada;
- III – indicação pelo Presidente da Câmara após decorrido o prazo do parágrafo 2º, seguinte.

Parágrafo 1º - Na indicação dos membros o indicante levará em conta a satisfação do desempenho das Comissões em suas diferentes atribuições, observando, necessariamente, a especialidade ou vocação do escolhido.

Parágrafo 2º - Os líderes farão a indicação dentro do prazo de dez dias contados do início da Sessão Legislativa ou do ato criador da Comissão Temporária, quando esta, de pronto, não tiver que ser designada pelo Presidente.

Artigo 87 – Os membros das Comissões Permanentes e Temporárias serão designados por ato do Presidente da Câmara observadas as disposições que o antecedem.

Parágrafo único – Exceto do Presidente da Câmara, as Comissões Permanentes compor-se-ão de todos os seus membros, vedado ao ato designatário qualquer exclusão ou justificativa de exclusão, ressalvada a razão que impeça o próprio exercício do mandato de Vereador.

Artigo 88 – O mandato dos membros da Comissão Permanente será de 01 (um) ano, terminando sempre na posse da Comissão constituída para o ano seguinte. (*Resolução n° 001/2006*)

Parágrafo único – Cada Vereador poderá fazer parte de até três Comissões Permanentes. (*Resolução n° 010/2006*)

Artigo 89 – O suplente investido na vereança ocupará, não necessariamente, o mesmo lugar do substituído na Comissão.

Parágrafo único – Ouvido o líder partidário a que pertence o suplente, os Presidentes das Comissões poderão promover remanejamento entre os seus membros visando a melhor adequação nos seus aproveitamentos.

Seção V

Da Direção

Artigo 90 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger seus Presidentes dentro de cinco dias contados das suas constituições.

Artigo 91 – Nas suas ausências o Presidente da Comissão será substituído pelo seu membro mais idoso.

Parágrafo único – Em reunião conjunta das Comissões a Presidência dos Trabalhos será exercida pelo Presidente mais idoso entre os demais.

Artigo 92 – O Presidente da Comissão é o seu representante interna ou externamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

- I – convocar e presidir as Sessões;
- II – designar relatores e distribuir-lhes as matérias;
- III – conceder ‘vistas’ de proposição aos seus membros, enquanto estiver ela em apreciação na Comissão;
- IV – convocar os suplentes ou solicitar substitutos para os membros ausentes;
- V – orientar o andamento das missões externas da Comissão;
- VI – solicitar, por diligência do Presidente da Câmara e em virtude de deliberação da Comissão, o parecer técnico-especializado necessário à matéria;
- VII – recepcionar e convidar, para participarem das reuniões, os representantes das entidades civis;
- VIII – distribuir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria das

Comissões nas matérias sob suas ordens;

IX – assinar o expediente das reuniões, cotas lançadas nos autos dos processos e livros de registro da Secretaria das Comissões;

X – solicitar diligências ao Presidente da Câmara.

Artigo 93 – O Presidente terá voto nas deliberações da Comissão, exceto quando funcionar como relator da matéria, ocasião em que, como tal, votará.

Artigo 94 – Dos atos do Presidente da Comissão caberá recurso à Mesa Diretora.

Seção VI

Das Reuniões

Artigo 95 – As reuniões das Comissões Permanentes da Câmara realizar-se-ão semanalmente, sob a observância dos seguintes atos:

I – Convocação feita pelo Presidente da Câmara ou das Comissões Permanentes nos expedientes das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias.

II – Convocação pelo Presidente da Comissão Permanente, que será afixada em quadro próprio no recinto da Câmara, com data e horário da reunião.

III – As convocações serão realizadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, entre dias úteis.

IV – Ocorrendo convocação pelo Presidente da Câmara e das Comissões para dias e horários diferentes, por afixação ou em Sessão, a reunião poderá ser realizada em quaisquer dos dias e horários estabelecidos. *(Resolução nº 023/2006)*

Artigo 96 – As reuniões das Comissões serão públicas e poderão contar com a presença e participação de quaisquer entidades representativas da comunidade convocadas ou não.

Parágrafo único – Exclui-se das disposições deste artigo a reunião que deliberar sobre perda de mandato.

Artigo 97 – A reunião da Comissão iniciar-se-á com a presença da maioria de seus membros, e a deliberação da matéria dependerá da maioria de votos.

Parágrafo único – Ocorrendo empate na votação caberá o voto de desempate ao Presidente da Câmara ou a quem este expressamente designar para substituí-lo em sua ausência.

Seção VII

Das Ausências

Artigo 98 – Na impossibilidade do seu comparecimento à reunião, o membro da Comissão:

I – dará ciência do fato ao seu Presidente ou à Secretaria das Comissões mediante qualquer forma de prévia comunicação da ausência, com antecedência mínima de três horas, sendo este ato possível.

II – protocolará na Secretaria das Comissões até o segundo dia útil após a reunião faltada, o competente Requerimento de justificação de Ausência que deverá ser apresentado pela Comissão.

Parágrafo único – Aceita a justificativa será o Requerimento deferido pelo Presidente da Comissão ou da Câmara, permitindo-se o registro da falta como “ausência justificada” no livro próprio.

Artigo 99 – Se a ausência do membro da Comissão prejudicar o “quorum” da reunião, o Presidente da Câmara designará substituto eventual à pedido do Presidente da Comissão.

Parágrafo único – Verificada a ausência do Presidente e do seu substituto, na reunião ou recinto, o Presidente da Comissão designará o substituto eventual de que trata este artigo.

Seção VIII

Dos Trabalhos e do Procedimento

Artigo 100 – Os trabalhos nas reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias iniciar-se-ão pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que aprovada, será assinada pelos membros presentes.

Parágrafo 1º - As reuniões das Comissões Permanentes serão secretariadas pelo Secretário das Comissões, na forma deste Regimento.

Parágrafo 2º - Após as assinaturas da ata, o Presidente da Comissão:

I – determinará a leitura da correspondência;

II – colocará em discussão os demais assuntos não constante da pauta da reunião;

III – processará e dará ciência das entradas de proposições aos demais membros, designando seus relatores;

IV – consultará os demais membros sobre a necessidade de parecer de assessoria técnica competente, nas proposições que deram entrada, determinando ou não a remessa de cópias;

V – passará à discussão e votação das matérias em pauta, priorizando-as segundo o regime de tramitação.

Parágrafo 3º - O Presidente da Câmara ou da Comissão, entendendo necessário o parecer da assessoria técnica de que trata o inciso IV anterior, determinará sua remessa, de pronto, independentemente de consulta.

Artigo 101 – Os autos originais dos processos legislativos permanecerão na Secretaria da Câmara Municipal, extraindo-se deles as cópias a serem devidamente encadernadas e distribuídas a cada Comissão competente.

Parágrafo 1º - As cópias numeradas em seqüência terão a rubrica do Secretário Administrativo da Câmara valendo esta como autenticação com o processo original.

Parágrafo 2º - Mediante cota lançada na primeira folha a ser juntada nos autos copiados, ambos os secretários atestarão a sua distribuição para a Comissão, com data e horário de entrada.

Parágrafo 3º - As folhas juntadas posteriormente ao recebimento dos autos copiados serão obrigatoriamente lançadas em cotas nos seus autos, devidamente datadas e assinadas pelos manifestantes.

Artigo 102 – Toda a tramitação do processo e qualquer ocorrência verificada na Comissão serão obrigatoriamente lançadas em cotas nos seus autos, devidamente datadas e assinadas pelos manifestantes.

Artigo 103 – Lançados o relatório, emendas e parecer da Comissão nos autos do processo, serão reproduzidos os originais nele juntados

e substituídos pelas cópias.

Parágrafo 1º - Os originais retirados serão encadernados e constarão da capa a inscrição “Autos da Comissão de...” e a identificação do conteúdo.

Parágrafo 2º - Mediante protocolo de entrega, o caderno seguirá para a Secretaria Administrativa da Câmara onde será apensado aos autos do processo original.

Artigo 104 – Completos os apensamentos dos autos de todas as Comissões competentes, será o processo original imediatamente devolvido à Secretaria das Comissões, com vista comum à todas elas pelo prazo de dez dias, podendo:

I – ser analisados os apensamentos;

II – ser revisto o parecer ou emenda anteriormente oferecida, em face da matéria nova apensada;

III – sofre alteração, exclusão ou inclusão de novas emendas pela comissão, adstritas à sua competência, ou emendas e pareceres em conjunto.

Parágrafo 1º - A Comissão de Redação fará a consolidação dos textos das emendas ou do substitutivo.

Parágrafo 2º - Para o disposto neste artigo, as Comissões competentes, preferentemente, realizarão reunião conjunta.

Artigo 105 – A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independará de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado em ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, parágrafo 2º, Inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único – A matéria será deliberada em Plenário quando um terço dos membros da Câmara o requerer, verbalmente, após a proclamação de que trata este artigo.

Artigo 106 – A dispensa da competência do Plenário de que trata o artigo anterior somente se aplica em projetos de lei, e cujo quorum de deliberação seja o de maioria simples.

Seção IX

Da Competência

Artigo 107 – A Comissão Permanente, no âmbito da sua competência, poderá propor a aprovação ou rejeição parcial ou total de qualquer proposição enviada pela Mesa, apresentar projetos dela decorrentes, formular emendas, subemendas e substitutivo ou dividi-la em proposições autônomas.

Artigo 108 – Entendendo ser competente para a apreciação de proposição a ela não distribuída, a Comissão preterida assim o requererá ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Na forma estatuída na primeira parte do “caput” deste artigo, qualquer Comissão poderá requerer a remessa da proposição à outra que considerar também competente para o exame da matéria.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo e seu parágrafo será requerido dentro em dez dias contados da distribuição da matéria pela Mesa, cabendo do seu Presidente deferir de pronto.

Artigo 109 – Julgando qualquer Comissão sua incompetência para deliberar sobre as matérias recebidas, devolvê-la-á à Mesa no prazo máximo de cinco dias do seu recebimento, com a exposição das razões de devolução.

Parágrafo único – Não sendo aceitas pela Mesa as razões da Comissão recusante, a ela redistribuirá a proposição, em três dias, enumerando os quesitos da matéria que julga ser da sua competência e sobre os quais deverá ela fundamentar o parecer.

Artigo 110 – A Comissão recusante poderá interpor recurso ao Plenário na ocorrência do disposto no parágrafo único anterior, observados:

I – recebido o recurso pelo Plenário, este indicará a Comissão competente a quem o Presidente da Câmara redistribuirá a matéria;

II – recusado pelo Plenário o recebimento do recurso, o Presidente da Câmara devolverá de pronto a proposição à Comissão impetrante.

Parágrafo único – Não havendo a impetração do recurso ou não recebido este pelo Plenário, a Comissão recusante dará seu parecer em vinte e quatro horas, salvo se ainda não expirado o prazo original para a sua apreciação.

Seção X

Dos prazos

Artigo 111 – As Comissões Permanentes terão o prazo de vinte dias para emitirem parecer sobre a matéria de sua competência.

Parágrafo único – o prazo será comum a todas as Comissões envolvidas, contando-se como seu início:

I - a data da entrada do processo na Secretaria da Câmara.

Artigo 112 – O processo de tramitação ordinária que der entrada na Comissão terá o prazo do artigo anterior, acrescido de cinco dias por processo ordinário que lá já se encontre em apreciação, até o limite máximo de vinte dias de acréscimo.

Parágrafo 1º - Não será considerado como em apreciação na Comissão o processo:

I – com prazo suspenso;

II – original com os apensos dos autos de Comissão.

Parágrafo 2º - O Acréscimo concedido é comum a todas as Comissões envolvidas na matéria.

Parágrafo 3º - Da capa dos autos do processo entrado constará a data do vencimento do prazo regimental original os dias acrescentados e a data do prazo final.

Artigo 113 – O Presidente da Comissão designará o relator da matéria no primeiro dia útil subsequente ao início da contagem do prazo do processo.

Parágrafo 1º - O relator emitirá seu parecer até o primeiro dia do segundo terço do prazo do processo.

Parágrafo 2º - Verificada a omissão do relator dentro do prazo concedido, o Presidente evocará o processo emitindo o parecer em três dias.

Artigo 114 – Sempre que a Comissão solicitar diligências, informações de autoridades ou parecer técnico especializado que não o de sua própria assessoria, o prazo regimental, será suspenso até o atendimento ou não do requerido, reiniciando-se a contagem do prazo interrompido após vinte dias da suspensão.

Artigo 115 – Decorrido o prazo regimental previsto para a deliberação da Comissão Permanente, serão os autos de Comissão entregues na Secretaria da Câmara com ou sem parecer, devidamente justificada a falta pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, faltante o parecer nos autos de Comissão, designará relator especial que disporá do prazo de sete dias para suprir o pronunciante.

Artigo 116 – Em matéria de tramitação ordinária, o Presidente da Câmara, entendendo complexa a matéria apreciada, e satisfatórios os trabalhos até então desenvolvidos, deferirá o pedido de prorrogação do prazo regimental requerido pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo 1º - A prorrogação do prazo não será concedida:
I – se requerida antes de decorrido dois terços do prazo total;
II – por prazo superior a vinte dias;
III – mais de uma vez por proposição;
IV – a mais de uma Comissão;
V – quando configurar-se prejudicial ao interesse público.

Parágrafo 2º - O prazo prorrogado aproveitará a todas as Comissões envolvidas na matéria.

Parágrafo 3º - A recusa do Presidente da Câmara em prorrogar o prazo será justificada dentro das razões expostas no parágrafo primeiro anterior e, em assim sendo, não caber recurso ao Plenário.

Artigo 117 – O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, vencido o prazo e omitido o parecer do relator especial designado, incluirá o processo na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente.

Seção XI

Dos Pareceres

Artigo 118 – Parecer é o pronunciamento sobre a matéria da proposição nos seus aspectos técnico-legislativo e de mérito.

Parágrafo 1º - O Parecer técnico-legislativo abrange os preceitos jurídicos:

I – da legalidade, constitucionalidade e da normatização orgânica municipal;

II – da ordem legal orçamentária e financeira;

III – da técnica redacional.

Parágrafo 2º - O parecer de mérito abrange o estudo da conveniência pela necessidade, oportunidade e relevância do objetivo visado na matéria proposta.

Artigo 119 – O parecer legislativo compreende:

I – o parecer do relator;

II – o parecer da Comissão.

Parágrafo único – O parecer técnico emitido pelos relatores na Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos, deverá fundamentar-se no prévio parecer da Assessoria Técnica-Legislativa especializada, podendo as demais Comissões fundamentar seus pareceres de mérito no pronunciamento das entidades participantes do processo legislativo.

Artigo 120 – O parecer do relator constituir-se-á no oferecimento do relatório expresso, lido na reunião da Comissão.

Parágrafo 1º - Lido o parecer será ele imediatamente submetido à discussão.

Parágrafo 2º - Encerrada a discussão do parecer será ele colocado em votação:

I – se aprovado em todos os seus termos constituir-se-á no parecer da Comissão;

II – se não aprovado constituirá voto vencido.

Parágrafo 3º - O voto em separado divergente do parecer do relator, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Artigo 121 – O parecer da Comissão será emitido com a observância das seguintes normas:

- I – exposição da matéria em anexo;
- II – conclusões da comissão pela sua competência:
 - a) na adequação ou não da matéria aos preceitos legais exigidos;
 - b) na conveniência ou não da sua aprovação;
 - c) no oferecimento de emendas.

III – sua decisão com as assinaturas favoráveis ou contrárias as matérias.

Artigo 122 – As Comissões poderão concluir seu parecer com o oferecimento de emendas, subemendas ou substitutivo.

Parágrafo único – Considera-se emenda da Comissão a proposição feita por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Seção XII

Das Vagas

Artigo 123 – As vagas nas comissões verificar-se-ão por:

- I – renúncia;
- II – abandono de cargo;
- III – licença ou cessação do mandato.

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente, quando não seguida da renúncia do próprio mandato de Vereador, será aceita como ato acabado, a ele não se dispensando juízo de valor como ato justificável.

Parágrafo 2º - A renúncia será expressamente manifestada mediante Carta de Renúncia:

- I – dirigida ao Presidente da Câmara;

II – dispensando de qualquer justificativa ou razão do renunciante.

Artigo 124 – O Presidente da Câmara declarará por ato próprio o Abandono do Encargo em Comissão Permanente, ao Vereador renunciante, e ao membro:

I – que cometer três vezes no biênio, consecutivamente ou não, a infração por desrespeito ao disposto nos incisos I ou II do artigo 98, retro.

II – que tiver indeferido no ano, consecutivamente ou não, três requerimentos de Justificação de Ausência.

Artigo 125 – O Termo de Abandono de Encargo em Comissão Permanente será lido no expediente da sessão plenária subsequente a sua entrega ou declaração.

Parágrafo 1º - Sendo renunciante infrator do disposto dos incisos I e II, do artigo anterior, o Presidente da Câmara observará à margem do Termo essa circunstância.

Parágrafo 2º - Do Termo de Abandono de Encargo em Comissão Permanente constará o relato das infrações que o motivaram.

Parágrafo 3º - O Termo de Abandono de Encargo em Comissão Permanente será obrigatoriamente publicado no órgão oficial costumeiro, por três vezes consecutivas, e ficará afixado no quadro próprio até o final do biênio.

Artigo 126 – A vaga em Comissão será preenchida de acordo com o estatuído no artigo 89, retro.

Parágrafo único – Tratando-se de licença do exercício ou cessação de mandato do Vereador membro, a designação recairá no respectivo suplente que assumir a vereança.

Seção XIII

Dos Registros dos Atos

Artigo 127 – São destinados aos registros dos atos das Comissões e lavrados por ela:

- I – o Livro de Ata;
- II – o Livro de Presença.

Artigo 128 – No Livro de Ata consignar-se-á o sumário das reuniões e obrigatoriamente:

- I – local e horário de abertura e encerramento dos trabalhos;
- II – nomes dos membros presentes e dos ausentes;
- III – nomes das entidades civis que participarem dos trabalhos;
- IV – referência sucinta dos debates;
- V – relação da matéria distribuída e de seus relatores;
- VI – relação da matéria discutida e votada;
- VII – resultado das votações.

Artigo 129 – No Livro de Presença abrir-se-á á uma lauda por reunião havida, constando em seu cabeçalho o Termo de Abertura, com indicação do nome da Comissão, data e horário da reunião, seguindo-se os seguintes registros:

I – na parte superior da lauda:

- a) nome dos membros que compõem a Comissão;
- b) nomes e assinaturas dos presentes;
- c) nome do membro ausente;
- d) registro do recebimento da prévia comunicação de ausência;
- e) assinatura do Presidente e do Secretário das Comissões.

II – na parte inferior da lauda:

- a) data e registro do protocolo de entrada do Requerimento de Justificação de Ausência, se houver;
- b) data e registro da decisão dada ao Requerimento;
- c) data e assinaturas do Presidente e do Secretário.

Parágrafo único – A decisão dada ao Requerimento de Justificação de Ausência será anotada em frente ao nome do membro ausente, com inscrições “Ausência Justificada” ou “Falta”.

Artigo 130 – Os Termos de Abertura e Encerramento dos livros de registros, mencionados nesta seção serão preenchidos e assinados pela Mesa.

TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Seção I

Disposições Conceituais

Artigo 131 – O Vereador é um agente político representante do povo e por ele escolhido para desempenhar, no âmbito do Município, um Mandato Parlamentar.

Artigo 132 – O mandato do vereador será exercido condignamente e com honradez, comprometido com o princípio básico da absoluta indisponibilidade de vontade coletiva.

Parágrafo único – O Vereador zelarà pela manutenção do decoro parlamentar, direcionando sua conduta de forma a enaltecer a atividade da Câmara de Vereadores, promovendo a respeitabilidade dos mandatos e a ética parlamentar.

Artigo 133 – Nenhum vereador poderá atribuir eficiência a seu mandato se desconhecer ou não respeitar a sua própria lei, inserida nas normas deste Regimento.

Seção II

Dos Deveres e Direitos

Artigo 134 – São, entre outros, deveres do vereador:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município;

II – conhecer, respeitar, defender e cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

III – agir com respeito ao Executivo e Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

IV – representar efetivamente sua comunidade pela participação:

a) nos trabalhos deliberativos do Plenário;

b) nos trabalhos externos e nas reuniões da Comissão a que pertencer.

V – comunicar, previamente, da impossibilidade do seu

comparecimento á qualquer reunião, nos termos regimentais;

VI – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse coletivo;

VII – acatar as vedações inerentes ao cargo e dispostas na Seção III, seguinte.

Artigo 135 – O Vereador apresentar-se-á no recinto da Câmara na hora regimental ou da convocação, e participará dos trabalhos:

I – no Plenário:

a) votando as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando declarar-se em suspensão pelo impedimento estatuído no artigo 169, deste regimento.

b) Propondo à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem-estar da coletividade, e impugnando as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

II – na Comissão:

a) concedendo satisfatoriamente as atribuições que este Regimento determina a sua Comissão Permanente;

b) participando da discussão e votação, propondo emendas, subemendas e substitutivo requeridos nas proposições em estudo;

c) exercendo o assessoramento governamental ao Executivo, competência das Comissões, na fiscalização do desenvolvimento de seus programas.

Parágrafo único – Nas sessões Plenárias o vereador deverá obrigatoriamente, apresentar-se decentemente trajado.

Artigo 136 – São, entre outros, direitos do Vereador:

I – a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – a desobrigação do testemunho sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato e sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberam informações;

- III – a licença do exercício do mandato;
- IV – a remuneração mensal condigna.

Seção III

Das Incompatibilidades

Artigo 137 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando, o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes na alínea anterior salvo o serviço público, na forma constitucional.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades a que se refere a alínea anterior;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eleitoral Federal, Estadual ou Municipal.

Seção IV

Das Faltas e das Licenças

Artigo 138 – O não comparecimento do vereador às sessões plenárias ou as reuniões da Comissão será considerado e registrado como falta, salvo quando:

I – deferido pelo Plenário da Câmara ou da Comissão o Requerimento de Justificação de Ausência protocolado na Secretaria da Câmara;

II – em licença.

Artigo 139 – Quando impossibilitado de comparecer a qualquer reunião, o Vereador, sendo possível este exercício e por qualquer via de comunicação, informará de sua ausência com a antecedência desejável de três horas.

Artigo 140 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por moléstia devidamente confirmada ou por licença gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado e nunca inferior a trinta dias, vedada a retomada do exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1º - A licença será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, salvo inciso III anterior, que dependerá de aprovação plenária.

Parágrafo 2º - A licença depende de requerimento com despacho ou com a aprovação e será dirigido ao Presidente da Câmara que ordenará sua leitura na mesma sessão do seu recebimento.

Parágrafo 3º - A licença para tratamento de saúde somente será deferida, quando o pedido estiver acompanhado do competente atestado médico.

Seção V

Do Decoro Parlamentar

Artigo 141 – São incompatíveis com o decoro parlamentar, entre outros:

- I – o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção das vantagens recebidas;
- III – a conduta de manchar ou ferir:
 - a) atividade da Câmara de Vereadores;
 - b) a respeitabilidade dos mandatos;
 - c) a ética parlamentar.

Artigo 142 – No recinto da Câmara, perante excesso praticado por vereador em conduta que tipifique quebra de decoro parlamentar, o Presidente da Câmara conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – convite para retirada do recinto.

Parágrafo único – Poderá o Presidente da Câmara, conhecedor do ato ilícito assim praticado por Vereador fora do recinto da Câmara, aplicar, antes das medidas processuais cabíveis, as advertências que trata este artigo.

Seção VI

Da Remuneração

Artigo 143 – A remuneração do Vereador será fixada, mediante resolução, no fim de cada legislatura para vigor na subsequente, atendidas as normas constitucionais, orgânicas municipais, da legislação pertinente e deste Regimento.

Artigo 144 – Na fixação da remuneração do Vereador levar-se-á obrigatoriamente em conta o critério não-político das atribuições inerentes ao efetivo e necessário desempenho responsável do cargo, que como tal, absorve o tempo, requer a aplicação e exige conhecimento do agente público, indissociáveis estes do próprio sucesso econômico-social do Município.

Parágrafo único – O Vereador fará jus a uma remuneração condigna, equiparada em seu valor, tanto quanto possível, ao esforço despendido na necessária aplicação pessoal desenvolvida no cumprimento das suas atribuições regimentais.

Artigo 145 – o Vereador terá direito à percepção dos subsídios quando licenciado, nos seguintes casos:

- I – por motivo de doença ou licença gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Artigo 146 – É vedado o ato legislativo ou administrativo que implique em renúncia de remuneração ou parte dela, ou a sua destinação a terceiros, salvo por determinação legal de ordem diversa.

Artigo 147 – O Vereador que até noventa dias do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara sua declaração atualizada de bens, não perceberá a correspondente remuneração.

CAPÍTULO II

Da Cessação de Exercício do Mandato

Seção I

Da Responsabilidade

Artigo 148 – O Vereador será processado e julgado em processos independentes pela prática de crimes comuns, contravenções penais e infrações político-administrativas.

Parágrafo único – Nas infrações político-administrativas o Vereador será processado e julgado pela Câmara dos Vereadores.

Seção II

Da Extinção do Mandato

Artigo 149 – Extingue-se o mandato do Vereador e a perda será declarada, de ofício, pela Mesa Diretora, quando:

- I – ocorrer seu falecimento;
- II – ocorrer a renúncia expressa do mandato;
- III – não tomar posse e não se justificar;
- IV – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, ressalvadas as permissões regimentais de ausência;
- V – decretar a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - Ocorrido e comprovado o fato ou o ato extintivo dos incisos I, II e V, deste artigo, o Presidente da Câmara na primeira sessão fará a devida comunicação ao Plenário, ordenando constar da ata a declaração extintiva do mandato.

Parágrafo 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo dos incisos III e IV deste artigo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, declarará e mandará constar da ata o afastamento preventivo do Vereador.

Artigo 150 – A declaração da perda do mandato pela prática da infração ou pelos apenamentos dos incisos enumerados no parágrafo 2º do artigo anterior, será precedida das providências a seguir dispostas e aplicadas após o afastamento do Vereador.

Parágrafo 1º - O acusado será previamente citado pela Mesa Diretora para produzir, perante ela, em quinze dias, sua defesa por escrito, constando da citação;

I – data, horário e local da audiência;

II – prova do ato ou do fato incriminador;

III – o seu direito quanto a apresentação, na audiência, de qualquer prova testemunhal ou documental que descaracteriza a prova do ato ou do fato incriminador juntado pela Mesa;

IV – o aviso de que pode acompanhar-se de advogado;

V – o aviso dos efeitos da revelia, pela declaração imediata da perda do mandato.

Parágrafo 2º - O Secretário da Mesa relatará no Termo de Audiência, a ser por todos assinados, o seu desenvolvimento.

Parágrafo 3º - Não havendo prova concludente que se contraponha à prova do ato ou fato incriminador, a Mesa, na audiência ou em três dias, declarará em ato próprio a perda do mandato.

Artigo 151 – Na primeira reunião o Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a decisão havida na audiência de que trata o artigo anterior e seus acessórios, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Seção III

Da Cassação do Mandato

Artigo 152 – A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador, quando, em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 153 – São infrações político-administrativas sujeitas ao apenamento pela cassação do mandato:

I – deixar de prestar contas, ou te-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se descompatibilizar no prazo de quinze dias após regular notificação;

III – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

V – fixar residência fora do Município.

Artigo 154 – Revogado. (*Resolução nº 019/2009*)

Artigo 155 – O Vereador condenado criminalmente em sentença transitada em julgado será imediatamente afastado de suas funções, e o Presidente da Câmara, lida a sentença em Plenário, declarará a cassação do seu mandato.

Artigo 156 – Revogado. (*Resolução nº 019/2006*)

Artigo 157 – Revogado. (*Resolução nº. 019/2006*)

Artigo 158 – O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Artigo 159 – A iniciativa da denúncia de prática de infração ou crime de que trata esta seção poderá ser exercida por qualquer cidadão, membro da Câmara ou associação legitimamente constituída.

Seção IV

Da Convocação do Suplente

Artigo 160 – O suplente de Vereador sucedê-lo-á no caso de vaga e substituí-lo-á no caso de impedimento.

Artigo 161 – Tendo prestado o compromisso uma vez na forma prevista no parágrafo único do artigo 16, retro, fica o suplente de Vereador dispensado do ato nas convocações posteriores.

Artigo 162 – O suplente de Vereador será convocado na mesma sessão onde formalizar-se o impedimento ao exercício ou a vacância do cargo, cabendo-lhe:

I – os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e atribuições de Vereador, sendo, como tal, considerado;

II – a posse na Comissão Permanente a que pertencia o titular, ou em outra, havendo remanejamento de membros;

Parágrafo único – Na falta de suplentes, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO III

Da Liderança Partidária

Artigo 163 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermédio autorizado entre ela e os órgãos internos da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - As representações partidárias indicarão à Mesa, dentro em cinco dias do início da Sessão Legislativa, os respectivos líderes.

Parágrafo 2º - Sempre que houver alterações dos indicados esta deverá ser comunicada à Mesa.

Artigo 164 – Compete ao líder além de outras atribuições a ele conferidas neste Regimento, a indicação dos membros partidários, ao Presidente da Câmara, para a composição das Comissões.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 165 – As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário decidida pela maioria qualificada, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único – Não será pública a reunião que deliberar sobre a concessão de qualquer honraria.

Artigo 166 – O voto do Vereador sempre será público, salvo nos seguintes casos, quando se dará por escrutínio secreto:

- I – no julgamento de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – na eleição dos membros e dos substitutos da Mesa Diretora;
- III – na votação de decreto legislativo para a concessão de

qualquer honraria;

IV – na votação do veto aposto pelo Prefeito. (**Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município*)

Artigo 167 – Ressalvados os casos em que há disposição contrária neste Regimento não se realizará:

I – a abertura da Sessão sem a presença de um terço dos membros da Câmara;

II – a votação da matéria constante da ordem do dia sem a presença da maioria absoluta.

Artigo 168 – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples, quando outro não for o quorum exigido.

Artigo 169 – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal a matéria em deliberação, ressalvadas as exceções dispostas no artigo 311 deste Regimento.

Artigo 170 – Constatada a insuficiência do quorum de abertura ou de votação o Presidente aguardará por quinze minutos, findo os quais, persistindo a falta de número, declarará:

I – a impossibilidade da realização da Sessão;

II – o encerramento da Sessão.

Artigo 171 – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar a lista de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 172 – Durante a Sessão somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário.

Parágrafo 1º - O Presidente poderá convocar funcionários ou Assessores do Legislativo quando necessários à realização dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Por iniciativa da Presidência poderão assistir os trabalhos, participando da Mesa ou do Plenário, pessoas especialmente convidadas.

Artigo 173 – As sessões da Câmara de Vereadores terão a duração máxima de 03h00min horas, podendo interromper-se por 00h30min

minutos entre o Expediente e a Ordem do Dia.

Parágrafo único – O tempo de duração da Sessão poderá ser prorrogado por prazo determinado, mediante requerimento com aprovação.

Artigo 174 – O Presidente da Câmara suspenderá temporariamente a Sessão para manutenção da ordem, reabrindo-a em seguida para continuidade dos trabalhos ou para seu levantamento.

Artigo 175 – As Sessões da Câmara de Vereadores poderão ser encerradas antes do tempo regimental, nos seguintes casos:

I – tumulto generalizado;

II – em homenagem à memória de pessoas importantes para o Município.

Parágrafo 1º - O seguimento dos trabalhos da Sessão levantada poderá ser objeto de convocação extraordinária, ou ocorrer sua continuidade na ordinária subsequente.

Parágrafo 2º - Dar-se-á continuidade aos trabalhos pelo ato interrompido na Sessão levantada.

Artigo 176 – Pela publicação no órgão oficial, ou pela afixação do competente aviso no quadro próprio, dar-se-á publicidade da pauta da ordem do dia das Sessões da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Divisão dos Trabalhos

Seção I

Da abertura

Artigo 177 – O Presidente abrirá as Sessões da Câmara de Vereadores com os seguintes atos formais de abertura:

I – pronunciando a frase: ***“Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos”***;

II – declarando-a aberta, especificá-la-á e também a legislatura.

Seção II

Do Expediente

Artigo 178 – A primeira parte da Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores será destinada à leitura e despachos da matéria de expediente.

Parágrafo único – O despacho da matéria do expediente será efetuado independentemente da leitura quando impossibilitada a realização da reunião por insuficiência do quorum de abertura.

Artigo 179 – Realizados os atos formais de abertura e sendo ordinária a Sessão, o Presidente determinará:

- I – a leitura, discussão e votação da ata anterior;
- II – a leitura na íntegra ou resumida:

- a) da correspondência da Câmara;
- b) das proposições, pareceres de Comissões, requerimentos, petições, memoriais e demais documentos entrados.

Parágrafo único – A retificação ou impugnação da ata poderá ser pedida verbalmente por Vereador mediante requerimento com despacho, decidindo o Plenário na forma regimental.

Seção III

Da Ordem do Dia

Artigo 180 – O Presidente anunciará e colocará em discussão e votação as matérias constantes da Ordem do Dia, observadas as seqüências enumeradas:

- I – a matéria cujo prazo de deliberação tenha se esgotado e provoque, com isso, o sobrestamento das demais;
- II – a matéria em regime extraordinário;
- III – a matéria em regime de urgência;
- IV – a matéria de apreciação sumária destacada do expediente;
- V – a matéria adiada da Sessão anterior;
- VI – a matéria em regime ordinário.

Artigo 181 – A ordem nas discussões e suas votações poderá ser alterada ou interrompida:

- I – em caso de adiamento;
- II – para posse de Vereador.

Parágrafo único – Durante a Ordem do Dia somente poderá ser formulada questões de ordem atinente à matéria em apreciação.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

Artigo 182 – Fim da pauta da Ordem do Dia e havendo disponibilidade de tempo regimental, o Presidente dará a palavra ao Vereador para a explicação pessoal.

- I – se inscrito antes do término da votação do último item da Ordem do Dia;
- II – que pretenda manifestar-se sobre:
 - a) atitudes pessoais tomadas durante a Sessão;
 - b) citações nominais ou alusões que requeiram o seu esclarecimento, produzidas durante a Sessão.

CAPÍTULO III

Do Uso da Palavra

Seção I

Da Finalidade e da Ordem

Artigo 183 – A inscrição para uso da palavra será feita de próprio punho pelo Vereador, em nível especialmente destinado, sob a fiscalização do Segundo Secretário.

Artigo 184 – O Vereador na Tribuna ou em Plenário, dignificará a sua autoridade e a de seus pares utilizando-se sempre do tratamento formal:

- I – de “Nobre Vereador”, ao referir-se ou dirigir-se aos seus pares;

- II – de “Vossa Excelência”, ao dirigir-se à autoridade constituída;
- III – de “Sua Excelência” ao referir-se à autoridade constituída.

Artigo 185 – A disputa calorosa e a polêmica são inerentes ao debate parlamentar quando absolutamente identificados com a natureza da proposição, e com a necessária busca do convencimento do Plenário sobre a relevância ou não do mérito da matéria apreciada.

Artigo 186 – O corpo Legislativo, uno, indivisível e soberano pela manifestação da maioria, não se submeterá ao debate ou procedimento que se desvestir da dignidade que lhe é da essência, principalmente quando a palavra:

- I – não se restringir ou desviar-se de sua finalidade;
- II – contiver referências inconvenientes aos colegas de Edilidade ou à autoridade constituída;
- III – afrontar as normas regimentais.

Parágrafo único – Verificada a infração de qualquer disposição dos incisos anteriores, o Presidente, pela ordem:

- I – advertirá o infrator;
- II – cassará sua palavra;
- III convidá-lo-á a retirar-se do Plenário.

Artigo 187 – O Vereador zelará pela observância das normas de manutenção da ordem, cabendo-lhe observar:

I – as vedações:

- a) de conversas ou apartes paralelos;
- b) do uso da palavra não solicitada ou negada;
- c) de interromper o orador em atitudes anti-regimentais;
- d) de falar de costas para a Mesa, quando da bancada;
- e) de exercer o tempo concedido ao uso da palavra.

II – as permissões, quando autorizadas:

- a) de falar sentado quando enfermo;
- b) de falar fora da tribuna.

Artigo 188 – O Vereador somente fará uso da palavra nos expressos termos deste Regimento:

I – quando regularmente inscrito para:

- a) versar, no expediente, sobre assunto de livre escolha;
- b) explicação pessoal na ordem do dia;
- c) justificativa de voto;
- d) discutir matéria em debate.

II – quando designado pelo Presidente, para:

- a) proceder a leitura dos atos formais de abertura;
- b) saudar visitantes;
- c) prestar homenagens.

III – quando solicitar e te-la concedida, para:

- a) apartear;
- b) discutir matéria em debate após a palavra dos inscritos.

IV – pela ordem, para:

- a) solicitar esclarecimentos quando a ordem dos trabalhos;
- b) suscitar questão de ordem;
- c) reclamação.

V – ordenamento, para:

- a) apresentar por proposições;
- b) encaminhamento de votação;
- c) interpelar a autoridade ou o agente público expositor da palavra.

Artigo 189 – O Vereador que pedir a palavra para discorrer sobre a proposição em debate, não poderá:

- I – desviar-se da matéria em debate;
- II – falar sobre matéria vencida.

Seção II
Dos Prazos

Artigo 190 – Ressalvadas as determinações específicas deste Regimento, assegurar-se-á ao Vereador os seguintes prazos para uso da palavra em Plenário:

I – um, dois e três minutos, respectivamente para:

- a) pedido de retificação ou impugnação da ata;
- b) aparte;
- c) formular questões de ordem ou reclamação.

II – cinco minutos para:

- a) retificação ou impugnação da matéria;
- b) exposição do Presidente da Comissão;
- c) falar sobre a redação final;
- d) encaminhamento de votação;
- e) explicação pessoal;
- f) tema livre.

III – dez minutos, para:

- a) discutir requerimento com deliberação;
- b) discutir moções;
- c) interpelar a autoridade ou o agente público, expositor da palavra;
- d) justificativa de emenda;
- e) homenagem;
- f) discutir recursos.

IV – quinze minutos, para:

- a) discutir projetos;
- b) falar sobre processo de extinção, cassação de mandato e destituição de membro da Mesa.

Seção III

Do Aparte

Artigo 191 – Aparte é a interrupção concedida do discurso visando esclarecimentos a ele pertinentes.

Parágrafo 1º - O aparte não excederá de dois minutos.

Parágrafo 2º - Na solicitação do aparte e na sua formulação, o

aparteante permanecerá de pé.

Artigo 192 – Não será permitida a solicitação de aparte:

- I – na palavra do Presidente da Câmara;
- II – no encaminhamento da votação;
- III – na justificativa do voto;
- IV – na explicação pessoal;
- V – na formulação de questão de ordem ou reclamação;
- VI – no discurso de homenagem;
- VII – na exposição de autoridade ou de agente público.

Artigo 193 – A interrupção não concedida assim como a interferência ou explanação paralela ao discurso do orador, constituem forma de infração sujeitas às sanções previstas no parágrafo único do artigo 186, retro.

Seção IV

Da Questão de Ordem

Artigo 194 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação das normas regimentais.

Artigo 195 – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar.

Parágrafo 1º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria em pauta.

Parágrafo 2º - Suscitada a questão de ordem, sobre ela somente poderá falar o Vereador que contra-argumentar as razões invocadas pelo autor.

Artigo 196 – Caberá ao Presidente resolver soberanamente ou delegar ao Plenário a decisão sobre questões de ordem.

Parágrafo único – Não se admitirá reclamação sobre a decisão do Presidente na mesma sessão que foi proferida.

Artigo 197 – As decisões proferidas sobre as questões de ordem poderão constituir precedentes regimentais.

Artigo 198 – O prazo para formular questões de ordem não poderá exceder de três minutos, concedido igual tempo para contradita-la.

Seção V

Da Reclamação

Artigo 199 – Em qualquer fase poderá ser usada a palavra para reclamação.

Parágrafo único – O uso da palavra destina-se exclusivamente ao questionamento quando da inobservância de expressa disposição regimental.

Artigo 200 – Procedente a reclamação, o Presidente da Câmara, de pronto:

- I – advertirá o infrator;
- II – ratificará, sendo o caso, o ato anti-regimental, no todo ou na parte assim considerado, salvo o de ato nulo.

Artigo 201 – Será nulo o ato quando não revestir a forma e procedimento prescrito neste Regimento.

Parágrafo único – O ato nulo é juridicamente ineficaz, não produzindo efeito algum.

CAPÍTULO IV

Da Ata

Artigo 202 – De cada Sessão lavrar-se-á ata resumida contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, bem como a exposição sucinta dos trabalhos.

Parágrafo 1º - A Ata será lavrada ainda que não haja Sessão por falta de quorum e, neste caso, além do expediente despachado nela serão descritos os nomes dos presentes e dos ausentes.

Parágrafo 2º - As proposições e documentos apresentados em

Sessão serão na Ata descritos pela sua qualificação e emenda ou assunto neles contidos, salvo o requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3º - A transcrição de declaração de voto consignará em Ata a íntegra do documento apresentado.

Artigo 203 – O Vereador poderá pedir a retificação ou a impugnação da Ata lida.

Parágrafo único – O Plenário decidirá sobre pedido cabendo ao Primeiro Secretário:

I – Nova lavratura, se impugnar;

II – inclusão da retificação aprovada, que se dará na Ata da sessão em que foi decidida.

Artigo 204 – A Ata da última sessão de cada Legislatura será, no encerramento da sessão, redigida e submetida à aprovação com qualquer número.

CAPÍTULO V

Da Sessão Ordinária

Artigo 205 – A sessão ordinária contará de:

I – expediente;

II – ordem do dia;

III – explicação pessoal.

CAPÍTULO VI

Da Sessão Extraordinária

Artigo 206 – As Sessões extraordinárias realizadas dentro da Sessão Legislativa ordinária serão convocadas a juízo do Presidente da Câmara, na forma regimental.

Artigo 207 – As Sessões extraordinárias permitidas dentro da Sessão Legislativa Extraordinária, nos recessos serão convocadas pelo Presidente da Câmara para realizar-se dentro em dez dias após o ato convocatório a ele dirigido pelo Prefeito ou pelo Plenário, conforme as disposições do artigo 8º, parágrafo único e incisos I e II, retro.

Parágrafo 1º - De posse do ofício convocatório, o Presidente da Câmara:

I – distribuirá de imediato a proposição às Comissões Permanentes que apreciarão em quarenta e oito horas;

II – determinará, de posse dos pareceres das Comissões, a Convocação dos membros da Câmara para o período extraordinário que se dará em data e horário por ele determinado, observado o prazo legal.

Parágrafo 2º - Reunida, a Câmara de Vereadores poderá preliminarmente, discutir a urgência ou a relevância do interesse público contido na matéria apresentada pelo Prefeito, e assim não a entendendo, poderá pela desconvoação do período extraordinário.

Artigo 208 – Nas sessões extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo, no caso de convocação simultânea, deliberar, nas sessões desse período, sobre matéria de ambas as convocações.

Artigo 209 – A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dele, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, obedecido o disposto no parágrafo 3º, artigo 7º, retro.

Parágrafo único – O prazo de convocação poderá ser dispensado para a realização de sessão extraordinária, quando:

I – a dispensa obtiver na sessão antecedente o parecer favorável do quorum exigido para a aprovação da sua matéria;

II – tiver sido sua matéria apreciada pelas Comissões competentes.

Artigo 210 – A sessão extraordinária poderá ser diurna ou noturna e terá a mesma duração da ordinária.

Parágrafo único – A sessão extraordinária iniciar-se-á pela ordem do dia.

CAPÍTULO VII

Da Sessão Solene

Artigo 211 – A Sessão solene será convocada pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário e destinar-se ao

fim específico objeto de convocação, especialmente para:

- I – entrega de títulos honoríficos;
- II – solenidades cívicas oficiais.

Parágrafo 1º - Realizados os atos formais de abertura observar-se-á a ordem dos trabalhos previamente estabelecida.

Parágrafo 2º - Na sessão solene não haverá determinação de tempo para seu encerramento.

Artigo 212 – Mediante prévia autorização da Mesa, a Sessão solene poderá ser utilizada fora do recinto da Câmara, em local adequado.

Artigo 213 – Na sessão solene usará a palavra apenas um Vereador, designado pelo Presidente para falar em nome da Câmara.

Parágrafo único – Na entrega demais de um título honorífico falará um Vereador para cada homenageado.

TÍTULO VI

Das Proposições

CAPÍTULO I

Do Procedimento

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 214 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à apreciação e despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 215 – A redação da proposição obedecerá a técnica legislativa e a normatização legal específica.

Artigo 216 – A proposição deverá ser justificada e assinada pelo seu autor.

Artigo 217 – A Secretaria da Câmara apensará aos autos ou juntará à proposição protocolada toda matéria em tramitação ou arquivada que guarde com relação de identidade.

Artigo 218 – Consideram-se prejudicadas:

I – as emendas, quando o projeto for rejeitado;

II – a deliberação sobre qualquer proposição cuja matéria já tenha sido objeto de apreciação em Plenário na mesma sessão legislativa, ressalvada a de iniciativa do Prefeito.

Artigo 219 – No reaparecimento de autos extraviados, o Presidente da Câmara devolverá seus prazos a partir do último procedimento.

Seção II

Da Manifestação

Artigo 220 – O Plenário manifestar-se-á nas proposições a ele submetidas, mediante:

I – deliberação: prévia discussão, exame votação da matéria;

II – votação pura e simples.

Parágrafo 1º - Sujeitam-se a deliberação do Plenário quando inócenas as disposições dos artigos 105 e 106, retro.

I – a emenda à Lei Orgânica do Município;

II – os projetos:

a) de lei;

b) de decreto legislativo;

c) de resolução.

III – a emenda e o substitutivo;

IV – o parecer;

V – a moção;

VI – o requerimento com deliberação.

Parágrafo 2º - O requerimento com a aprovação submete-se à votação pura e simples em Plenário e independe de discussão.

Artigo 221 – O Presidente da Câmara apreciará e despachará, deferindo ou justificando o indeferimento, as seguintes proposições de sua competência:

I – requerimento com despacho;

II – indicação.

Seção III

Da Autoria

Artigo 222 – Considerar-se-á autor de proposição o seu primeiro signatário e, co-autores, os seguintes, cujas assinaturas vieram precedidas da conjunção “e”.

Parágrafo único – São de simples apoio as assinaturas que procederem a do autor ou autores.

Artigo 223 – A proposição de autoria de Comissão será assinada pelo seu Presidente e pela maioria de seus membros.

Artigo 224 – Terá a tramitação regimental a proposição de autoria de Vereador que teve cassado, por qualquer forma, o exercício do seu mandato, desde que protocolada na Secretaria da Câmara antes da ocorrência do fato cassativo.

Seção IV

Da Inadmissibilidade

Artigo 225 – O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição:

- I – manifestamente inconstitucional ou contrária as normas da Lei Orgânica do Município;
- II – anti-regimental;
- III – incompetente quanto a iniciativa;
- IV – não instruída com a transcrição do dispositivo nela aludido ou com o anexo que a fundamente;
- V – com a redação confusa e inobjetiva;
- VI – que não guarde relação direta com a proposição principal, quando emenda e subemenda.
- VII – considerada prejudicada, na forma do artigo 220, retro.

Seção V

Do Regime de Tramitação

Artigo 226 – A proposição tramitará segundo os seguintes regimes:

- I – ordinário;
- II – de urgência;
- III – extraordinário.

Artigo 227 – Terão tramitação ordinária as proposições não constantes das disposições seguintes desta seção.

Artigo 228 – Terão tramitação de urgência submetendo-se à votação dentro em quarenta e cinco dias:

- I – a licença ao Prefeito;
- II – a proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem solicitando este regime, quando não se tratar de matéria de codificação;
- III – a matéria assim reconhecida pelo Plenário.

Parágrafo 1º - A proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem de solicitação de urgência, quando não deliberada no prazo regimental, será incluída na ordem do dia e provocará o sobrestamento das demais deliberações da pauta até que se ultime sua votação.

Parágrafo 2º - Exclui-se do sobrestamento, o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Parágrafo 3º - No regime de urgência não haverá dispensa das exigências regimentais, adaptando-se estas ao prazo regimental diferenciado do regime ordinário.

Artigo 229 – Na tramitação de regime extraordinário, excetuados o quorum e, os pareceres das Comissões, operar-se-á de pleno direito a dispensa das demais exigências regimentais, podendo dele beneficiar-se somente a proposição que vise atender:

- I – calamidade pública;
- II – força maior.

Parágrafo único – Será assim apreciada a proposição cuja origem prenda-se a fato casual, vindo o município a sofrer graves prejuízos quando perdida a oportunidade da sua aplicação.

Artigo 230 – O requerimento de regime extraordinário será votado quando devidamente justificado e subscrito:

- I – pela Mesa;
- II – pela maioria de membros de Comissão competente;
- III – por um terço dos membros da Câmara.

Artigo 231 – Aprovado pela maioria absoluta o requerimento do regime extraordinário, e obtidos os pareceres das Comissões competentes na matéria, será a proposição imediatamente colocada em deliberação.

Artigo 232 – Concedido o regime extraordinário para a proposição que não conte ainda com os pareceres das Comissões competentes, o Presidente da Câmara:

- I – suspenderá a sessão por trinta minutos;
- II – submetê-la-à apreciação das Comissões reunidas conjuntamente.

Parágrafo único – Conhecido o parecer favorável da Comissão de Justiça e impedida a manifestação pela ausência de outras Comissões, o Presidente da Câmara designará relatores especiais.

Seção VI

Da Retirada

Artigo 233 – O autor poderá requerer a retirada da sua proposição, cabendo:

- I – ao Presidente da Câmara deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este a ele for contrário;
- II – ao Plenário a decisão quando sobre ela houver parecer favorável.

Artigo 234 – A Comissão autora de proposição pedirá a sua retirada através de requerimento assinado por seu Presidente, quando preliminarmente a maioria dos seus membros.

Seção VII

Do Recurso

Artigo 235 – O recurso contra ato do Presidente da Câmara será

interposto dentro em dez dias da sua ocorrência mediante petição a ele dirigida.

Parágrafo único – O Presidente poderá reconsiderar sua decisão ou dar seguimento ao recurso, enviando-o à Comissão de Justiça dentro em cinco dias do seu recebimento.

Artigo 236 – A Comissão de Justiça manifestar-se-à sobre o recurso dentro em dez dias contados da sua entrada devolvendo-o em seguida.

Parágrafo 1º - De posse do parecer da Comissão de Justiça, o Presidente da Câmara, na sessão seguinte:

I – submeterá ao Plenário o parecer da Comissão favorável ao recurso;

II – informará ao Plenário sobre o parecer contrário da Comissão, arquivando o recurso.

Parágrafo 2º - Acolhido em Plenário o parecer favorável da Comissão de Justiça, o Presidente da Câmara proverá recurso na revisão imediata do seu ato.

Artigo 237 – O Presidente da Câmara ordenará tramitação normal da proposição por ele devolvida com fundamentação nos dispositivos da Seção IV, deste Capítulo, quando:

I – acolhido pelo Plenário o parecer da Comissão favorável ao recurso;

II – habilitada pela Comissão de Justiça, a pedido do autor, a proposição inadmitida pelo Presidente.

CAPÍTULO II

Da Proposta de Emenda á Lei Orgânica do Município

Artigo 238 – A Lei Orgânica do Município deverá ser parcialmente revista mediante emenda que reformará seu texto original, sempre que:

I – seja necessário eliminar incorreções, ou prover suas lacunas detectadas;

II – se alterar no tempo a circunstância em que foi elaborada a

carecer de ajustamento condizente com a realidade social do Município;

III – seus princípios forem afetados pela mutação institucional de novas exigências que alterem em seu sentido primitivo.

Artigo 239 – A iniciativa da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal;

III – dos cidadãos, mediante requerimento à Câmara Municipal assinado, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Município.

Parágrafo Único – A iniciativa popular reger-se-á no que couber, pelas disposições dos artigos.

Artigo 240 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município receberá pareceres de todas as Comissões Permanentes da Câmara, e submeter-se-á:

I – ao Plenário em dois turnos de discussão e votação com interstício mínimo de dez dias;

II – à aprovação, em cada turno, pela maioria qualificada.

Parágrafo 1º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 2º - A matéria constante da emenda rejeitada não será objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

CAPÍTULO III

Da Lei Delegada

Artigo 241 – A Câmara Municipal poderá autorizar a o Prefeito a legislar sobre matéria a sua competência específica, por meio de lei delegada.

Parágrafo 1º - A lei delegada depende de solicitação do Prefeito e de Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta.

Parágrafo 2º - A resolução especificará o conteúdo e os termos do exercício da delegação, sendo indelegáveis:

- I – os atos de competência exclusiva da Câmara;
- II – a matéria de lei complementar;
- III – a legislação da emenda à Lei Orgânica do Município;
- IV – a legislação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta não poderá oferecer emendas.

CAPÍTULO IV

Da Medida Provisória

Artigo 242 – A Câmara Municipal julgará a relevância e a urgência da Lei editada pelo Prefeito por via de medida provisória, quando a ela submetida dentro em cinco dias de sua adoção.

Artigo 243 – A Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre a Medida Provisória, no prazo de trinta dias contados da sua publicação, cabendo ao Plenário.

I – Rejeitá-la, quando ausente as condições excepcionais de admissibilidade da Medida ou, quando injustificadamente preterida a tramitação em Regime Extraordinário, previsto neste Regimento.

II – Deliberar sobre a sua conversão em Lei.

Parágrafo 1º - Rejeitada a Medida Provisória, perderá ela, a eficácia desde a sua adoção, cabendo a Câmara, por via de Decreto Legislativo, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Parágrafo 2º - Convertida em Lei, sem emendas, caberá ao Presidente da Câmara, a sua promulgação.

Artigo 244 – Protocolada a Medida Provisória na Secretaria da Câmara, o Presidente:

I – Pautá-la-á na Ordem do dia da Sessão que se realizar nos próximos cinco dias;

II – Convocará extraordinariamente, inexistindo a Sessão Ordinária no quinqüídio;

III – Quando em recesso, procederá a sua convocação na forma Regimental.

CAPÍTULO V

Dos Projetos

Seção I

Da Classificação

Artigo 245 – Projeto é toda proposta de texto de um ato normativo, que se submete à apreciação do Legislativo.

Parágrafo único – Depende de Projeto, o texto normativo:

- I – de Lei;
- II – de Decreto Legislativo;
- III – de Resolução.

Seção II

Do Projeto de Lei

Artigo 246 – Projeto de Lei é a proposição destinada a regular matéria de Lei Ordinária e complementar do Processo Legislativo.

Parágrafo 1º - São Leis Ordinárias, as Leis comuns, regulamentadoras das matérias tradicionais e clássicas da função legislativa, carecedoras de aprovação pela maioria simples.

Parágrafo 2º - São Leis Complementares, as assim consideradas na Lei Orgânica do Município e, que requerem o quorum nela prescrito, para sua aprovação.

Artigo 247 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara submeter-se-á à sanção do Prefeito.

Seção III

Do Projeto de Decreto Legislativo

Artigo 248 – Projeto de Decreto Legislativo, é a proposição reguladora da matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara Municipal, destinada a produzir externamente seus principais efeitos.

Parágrafo único – O Projeto de Decreto Legislativo será

promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 249 – Constitui matéria de Decreto Legislativo, dentre outras identificadas com a sua natureza:

- I – as relacionadas ao Prefeito:
 - a) fixação de sua remuneração e do Vice-Prefeito;
 - b) deliberação sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
 - c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;
 - d) declaração de perda de Mandato;
 - e) autorização e aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos de que resultem para o Município, encargos não previstos na Lei orçamentária;
 - f) sustação de ato normativo, que exorbite de seu poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

II – A declaração da perda do mandato de Vereador;

III – A concessão de título de cidadão honorário e demais honorarias a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao município;

IV – a autorização de referendos populares;

V – a convocação de plebiscitos.

Seção IV

Do Projeto de Resolução

Artigo 250 – Projeto de Resolução é toda a proposição disciplinadora da matéria político-administrativa, que se fundamenta nas atribuições específicas da Câmara Municipal e, da matéria pertinente a sua economia interna.

Parágrafo único – O Projeto de Resolução será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 251 – Constitui matéria de resolução, dentre outras identificadas com a sua natureza:

I – as relacionadas ao Prefeito:

a) delegação legislativa a ele conferida;

b) autorização para ausentar-se do Município, por mais de quinze

dias.

II – as relacionadas com o Regimento Interno da Câmara:

- a) aprovação de suas normas;
- b) aprovação dos precedentes regimentais.

III – as relacionadas com a Mesa Diretora:

- a) sua constituição;
- b) sua destituição, parcial ou total;
- c) deliberação sobre Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- d) fixação da verba de Representação de seu Presidente.

IV – as relacionadas com as Comissões:

- a) constituição das Comissões Permanentes;
- b) constituição das Comissões Especiais;
- c) constituição das Comissões Processantes.

V – relacionadas ao Vereador:

- a) designação como membro de Comissão;
- b) fixação de remuneração;
- c) licença para afastamento do cargo;
- d) afastamento do cargo.

VI – Relacionadas com a Secretaria da Câmara:

- a) organização, funcionamento e polícia;
- b) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;
- c) fixação da remuneração de seus servidores, observados os dispositivos constitucionais e orgânicos municipais.

VII – a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

Seção V

Da Iniciativa

Artigo 252 – A iniciativa da apresentação dos Projetos de que trata este Capítulo, obedecidas às disposições específicas, caberá:

- I – tratando-se de Projeto de Lei;
 - a) à Mesa Diretora;
 - b) à Comissão Permanente;
 - c) ao Vereador;
 - d) ao Prefeito;
 - e) ao cidadão.

- II – tratando-se de decreto legislativo ou resolução:
 - a) à Mesa Diretora;
 - b) às Comissões;
 - c) ao Vereador.

Artigo 253 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que dispunham sobre:

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta a autarquia, bem como a fixação de respectiva remuneração.

- II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos auxiliares da Administração;

- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

- IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, créditos suplementares e especiais.

Artigo 254 – A iniciativa popular nos Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei de iniciativa popular conterà:

- I – nome e endereço de até cinco de seus proponentes e, que o representarão perante a Câmara;

- II – nome, número do título e da zona eleitoral de cada um dos eleitores signatários, relacionados em numeração cardinal.

Parágrafo 2º - O Projeto poderá ser redigido sem observância da técnica legislativa, bastando que se defina a pretensão dos proponentes.

Parágrafo 3º - A Secretaria da Câmara fornecerá protocolo de entrada do Projeto de Lei, e numerado às Comissões a que serão distribuídas.

Artigo 255 – Atendidas as condições previstas nesta seção, o Presidente da Câmara receberá o Projeto Popular, dando a tramitação ordinária.

Parágrafo 1º - A Comissão competente para o exame da matéria, publicará, com antecedência de quarenta e oito horas, as datas e horários das reuniões.

Parágrafo 2º - Os representantes do Projeto Popular poderão participar dos trabalhos das Comissões.

Artigo 256 – São de iniciativa exclusiva da Mesa, os Projetos que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e, fixação dos vencimentos de seus servidores;

II – autorização para abertura de créditos suplementares e ou especiais, mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

III – concessão de licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador para afastamento do cargo;

IV – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

Seção VI

Da Elaboração Técnica

Artigo 257 – A composição formal do Projeto obedecerá a norma federal pertinente e constará de:

I – preâmbulo;

II – texto ou corpo;

III – encerramento;

IV – justificativa.

Parágrafo 1º - Constitui o preâmbulo:

I – a epígrafe: discriminação da natureza, numeração e data do projeto;

II – a emenda: enunciado do objeto ou conteúdo da norma;

III – a autoria: indicação da autoridade ou órgão que o produziu;
IV – o fundamento e ordem de execução, os considerados e identificação da norma que permite o uso das atribuições para decretar a ordem de execução, excetuando-se o Projeto de Lei.

Parágrafo 2º - Do texto ou do corpo do texto constará o enunciado da vontade legislativa traduzindo nas normas, subdividindo-se em:

- I – parte, livro, título, quando necessários;
- II – capítulos: numerados em algarismos romanos, desdobrando-se em seções;
- III – seções: numeradas em algarismos romanos, desdobrando-se em artigos;
- IV – artigos: numerados em ordinal até o nono e, a seguir, cardinal, desdobrando-se em parágrafos, em incisos ou ambos;
- V – parágrafos: numerados na forma dos artigos, representados pelo sinal gráfico característico, salvo o parágrafo único que será grafado por extenso, desdobrando-se em itens;
- VI – incisos: numerados em algarismos romanos, desdobrando-se em alíneas;
- VII – alíneas: representadas por letras minúsculas.

Parágrafo 3º - Constarão do encerramento:

- I – cláusulas de vigência e de revogação, indicação da data de entrada em vigor do ato, e revogação genérica das disposições em contrário ou expressa e específicas das normas anteriores que incidem na mesma matéria;
- II – fecho: indicativo do lugar e data em que o ato foi assinado;
- III – assinatura do autor.

Parágrafo 4º - Constitui justificativa do projeto a síntese dos motivos que fundamentam a necessidade de regular a matéria nele contida.

Artigo 258 – Salvo quando da natureza do vocábulo, a redação dos incisos, item e alíneas iniciar-se-á com letras minúsculas.

Seção VII

Da Tramitação

Artigo 259 – Na sessão em que se der sua entrada, o projeto será lido para conhecimento do Plenário e, por despacho do Presidente da Câmara, distribuindo às Comissões Permanentes que devam sobre ele pronunciar-se.

Parágrafo único – A Secretaria da Câmara distribuirá suas cópias conforme o despacho presidencial.

Artigo 260 – Após os exames e instruídos com os pareceres das Comissões, o Projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia com a antecedência regimental.

Parágrafo único – Aprovadas emendas em Plenário, voltará o Projeto às Comissões para emissão de pareceres sobre elas, após o que, obedecer-se-á o disposto no ‘*caput*’ deste artigo.

Artigo 261 – Aprovado o Projeto, o Presidente da Câmara determinará que se proceda dentro em dez dias úteis da aprovação:

I – se o Projeto de Lei, a expedição do competente autógrafo ao Prefeito;

II – se decreto legislativo, ou resolução, a sua publicação pela Mesa.

CAPÍTULO VI

Da emenda, subemenda e substitutivo

Artigo 262 – Emenda e a proposição de conteúdo modificativo, substancial ou formal de outra proposição.

Parágrafo 1º - Considera-se substancial a emenda:

I – supressiva: quando exclui a proposição ou parte dela;

II – substitutiva: quando permuta a proposição, tendo-se como substitutivo a incidência delas no conjunto;

III – aditiva: quando acrescenta proposição.

Parágrafo 2º - Considera-se formal a emenda:

I – separativa: quando reparte em dois ou mais dispositivos a matéria contida num só;

II – unitiva: quando reúne num só, matéria contida em dois ou mais dispositivos;

III – distributivas: quando redistribui o texto em quaisquer de suas subdivisões;

IV – redacional: quando altera a redação mantendo a substância

do dispositivo.

Artigo 263 – Subemenda é a proposição de conteúdo modificativo, substancial ou formal da emenda.

Artigo 264 – Ressalvando disposto no artigo 21, retro, poderá as proposições receber emendas:

I – pelo relator ou pela maioria dos membros quando em exame de Comissão;

II – por qualquer Vereador quando em discussão no Plenário;

III – pelo Prefeito em matéria de sua iniciativa, em quanto pendentes de pareceres nas Comissões.

Parágrafo único – Ocorrendo a apresentação de emenda pelo Prefeito abrir-se-à novo prazo para a Comissão.

Artigo 265 – A apresentação de segundo substitutivo pelo mesmo autor, deverá ser precedida da retirada do primeiro.

Artigo 266 – A deliberação do substitutivo em Plenário obedecerá a seguinte ordem de preferência, quanto a sua autoria:

I – de Comissão;

II – do Autor;

III – de Vereador.

Parágrafo único – A aprovação do substitutivo prejudica a proposição original e os demais substitutivos.

Artigo 267 – Aprovadas as proposições originais os seus substitutivos, as emendas serão agrupadas segundo o parecer contrário ou favorável das Comissões para votação em grupo.

CAPÍTULO VII

Do Parecer

Artigo 268 – Constitui proposição o parecer que deva ser deliberado em Plenário, quando não concluir por formalizar-se em uma das modalidades de proposições deste Título.

CAPÍTULO VIII

Do Requerimento

Artigo 269 – Requerimento é a proposição postulante de informação ou providências em matéria legislativa ou administrativa dos Poderes e órgãos públicos do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento será verbal ou escrito, conforme determine este Regimento.

Parágrafo 2º - O requerimento, independentemente de parecer de Comissão, ressalvados o de informação, na forma disciplinada no artigo, deste Regimento.

Artigo 270 – São três as espécies de requerimentos, relacionadas estas com o procedimento e competência sobre suas decisões:

- I – requerimento com despacho;
- II – requerimento com aprovação;
- III – requerimento com deliberação.

Artigo 271 – São requerimentos com despacho, os que se habilitam tão somente com a manifestação do Presidente da Câmara, entre outros:

I – O requerimento verbal que solicite:

- a) a palavra ou a desistência dela;
- b) permissão para falara sentado;
- c) retirada pelo autor, de requerimentos ainda não despachados ou não iniciada a deliberação;
- d) leitura de qualquer matéria para ciência do Plenário;
- e) destaque de matéria para ser votada isoladamente;
- f) informação sobre os trabalhos da Sessão;
- g) requisição de qualquer documento ou publicação existente na Câmara para instruir a proposição em apreciação;
- h) retificação ou impugnação da ata;
- i) suspensão dos trabalhos;
- j) preenchimento de vaga na Comissão.

II – o requerimento escrito que solicite:

- a) informação do Prefeito sobre assunto da administração e sobre atos de sua competência exclusiva;
- b) informação da administração direta ou indireta, Conselhos Municipais e demais órgãos ou entidades públicas que operem no Município e que devam presta-la pelo interesse coletivo;
- c) informação dos auxiliares diretos do Prefeito sobre assuntos relacionados às suas Pastas;
- d) a convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou Diretores da administração indireta, para que pessoalmente prestem informações sobre assuntos previamente determinados, mediante proposição de qualquer Comissão, da Mesa Diretora ou por um teço dos membros da Câmara;
- e) informações da Mesa da Câmara ou do seu Presidente sobre seus respectivos atos, entendidos os Comissivos e omissivos;
- f) licença de Vereador, nos termos do artigo 140, I e II, retro;
- g) retirada de proposição, conforme artigo 235, I, retro;
- h) audiência de Comissão;
- i) constituição de Comissão Especial de Investigação;
- j) juntada ou desentranhamento de autos;
- k) constituição de Comissão de Representação;
- l) cópia de documento;
- m) inclusão de proposição na ordem do dia, quando preterida injustificadamente;
- n) a realização de sessão extraordinária, nos termos do artigo 8º, II, retro.

Artigo 272 – O Presidente da Câmara, quando verbalmente requerido por membro da Comissão, despachará preliminarmente a ela para emissão de seu parecer, o requerimento que solicite informação do Prefeito sobre assuntos da administração dos quais seja competente a Comissão no âmbito legislativo.

Parágrafo 1º - A Comissão poderá recepcionar e em seu nome encaminhar o requerimento de informação.

Parágrafo 2º - O requerimento recepcionado pela Comissão, ou de sua autoria, indicará, quando requerido, o nome do Vereador a quem coube sua iniciativa.

Parágrafo 3º - O Presidente da Câmara submeterá à deliberação do Plenário o parecer de Comissão contrário ao encaminhamento do

requerimento de informação.

Artigo 273 – A resposta concedida a qualquer requerimento será lida no expediente, e o seu processo encaminhado ao requerente.

Artigo 274 – O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, iniciará o procedimento processual ou denunciará a quem de direito a omissão do agente ou autoridade no desatendimento do requerido no prazo legal ou a prestação de informação falsa.

Artigo 275 – São requerimentos com aprovação os carecedores de votação pura e simples em Plenário, entre outros:

- I – o requerimento verbal que solicite:
 - a) prorrogação do tempo da sessão;
 - b) destaque de matéria para votação;
 - c) dispensa de leitura de ata;
 - d) encerramento da discussão;
 - e) dispensa de apreciação da redação final;
 - f) votação nominal ou por escrutínio secreto.

- II – O requerimento escrito que solicite:
 - a) constituição de Comissão Processante;
 - b) Preferência;
 - c) Retirada de proposição, na forma do art. 235, II;
 - d) Licença de Vereador, nos termos do art. 140, III;

Artigo 276 – São requerimentos com deliberação os carecedores de prévia discussão, exame e votação em Plenário, entre outros escritos, os que solicitem:

- I – constituição de Comissão Processante;
- II – constituição de Comissão Especial;
- III – urgência;
- IV – regime extraordinário de tramitação;
- V - adiantamento da discussão;
- VI – licença do Prefeito.

Artigo 277 - A decisão do Presidente da Câmara, nos requerimentos com despacho, submete-se, conforme o caso, ao seu poder discricionário ou vinculado.

Parágrafo 1º - O poder é discricionário quando ao direito que ao Presidente cabe, onde o Regimento Interno não determina o provimento ou a decisão, para decidir com liberdade de escolha segundo a conveniência, oportunidade e conteúdo, nos limites do bom senso, discricionariedade e racionalidade.

Parágrafo 2º - O poder é vinculado quanto ao dever que o Presidente impõe a norma regimental, quando determina o provimento ou a decisão a ser dada.

CAPÍTULO IX

Da Moção

Artigo 278 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre acontecimentos marcantes.

Parágrafo único – Na Moção a Câmara expressa seus votos de apoio, desagravo, congratulação, aplauso, regozijo, confiança, protestos, repúdio, pesar, entre outros.

Artigo 279 – Lida no expediente, a moção será despachada à Comissão competente para dar o seu parecer e incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

Parágrafo único – Havendo proposta de emenda pelo Plenário, a Comissão poderá, em sessão, emitir sobre ela parecer verbal.

CAPÍTULO X

Da Indicação

Artigo 280 – A indicação é a proposição dirigida ao Prefeito sugerindo providências de interesse público.

Parágrafo 1º - A indicação, que não conterà matéria cabível em projeto de iniciativa da Câmara, será lida no expediente para conhecimento do Plenário e, independentemente de deliberação será encaminhada ao Prefeito.

Parágrafo 2º - Entendendo o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, submetê-la-á, preliminarmente, à Comissão competente da matéria, cujo parecer determinará seu encaminhamento ou rejeição.

Artigo 281 – Mediante requerimento com despacho, com fundamento no artigo 271, II, “a”, retro, e artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, o Vereador indicante poderá pedir ao Prefeito que informe sobre as razões:

- I – do não acolhimento da indicação;
- II – da omissão em sua resposta.

Parágrafo único – Não se permite ao Vereador indicante contestar as razões expostas pelo Prefeito, quanto ao não acolhimento da sua indicação.

TÍTULO VII DA DELIBERAÇÃO

CAPÍTULO I Da Discussão

Seção I Disposições Preliminares

Artigo 282 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate da proposição em Plenário.

Parágrafo 1º - A discussão far-se-á sobre o todo ou parte da proposição, conforme o anuncie o Presidente da Câmara, de ofício ou por deliberação plenária.

Parágrafo 2º - O Vereador inscrito poderá dividir seu tempo em pronunciamento segmentados, sendo a discussão procedida por partes.

Artigo 283 – A normatização ao uso da palavra e matéria disposta no Capítulo III, Título V, retro.

Seção II Do Encerramento

Artigo 284 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – por inexistência de orador inscrito;

- II – por requerimento com aprovação;
- III – pelo decurso do prazo regimental.

Seção III

Do Adiamento

Artigo 285 – Mediante requerimento com deliberação poderá ser adiada a discussão de proposição que tramite em regime ordinário.

Parágrafo 1º - O requerimento será apresentado após iniciada a discussão da matéria sujeita ao adiamento.

Parágrafo 2º - O prazo de adiamento não será superior a seis dias, findo o qual a proposição adiada deverá ser incluída na ordem do dia da sessão subsequente.

Artigo 286 – A Mesa não receberá o requerimento de adiamento cuja matéria:

- I – tenha sido adiada por duas vezes na discussão;
- II – esteja no prazo terminal de votação ou sujeitado as demais ao sobrestamento.

CAPÍTULO II

Da Preferência e da Ordem

Artigo 287 – Preferência é a primazia na deliberação de uma proposição sobre outra.

Parágrafo único – A ordem natural da preferência obedecerá ao seguinte regime de tramitação:

- I – extraordinário;
- II – de urgência;
- III – ordinário.

Artigo 288 – Colocada em discussão a proposição será ela sumariamente rejeitada quando contar com parecer contrário da Comissão de Justiça, salvo se dele discordar o Plenário.

Artigo 289 – Discutida e votada a proposição, o Presidente

ordenará:

I – o seu arquivamento, se rejeitada;

II – a edição do competente autógrafo ou a sua promulgação, se aprovada sem emendas.

Artigo 290 – A proposição não rejeitada sumariamente será aprovada em seu texto original, ressalvada a apreciação seguinte das emendas de Comissão e das que vier a receber no decorrer da discussão e que serão apreciadas na seguinte ordem:

I – o substitutivo:

a) da Comissão;

b) do autor da proposição;

c) de Vereador.

II – as emendas substanciais e a seguir, as formais:

a) da Comissão;

b) de Vereador.

Parágrafo único – Poderá o substitutivo ser deliberado em lugar da proposição original, ficando prejudicadas esta e os demais substitutivos quando for este aprovado.

Artigo 291 – Aprovada a proposição e seus acessórios de que trata o artigo anterior caberá ao Presidente encaminhar os autos na forma do estatuído na Seção II, Capítulo III, seguintes.

CAPÍTULO III

Da Votação

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 292 – votação é o ato complementar da deliberação e manifestação da vontade legislativa.

Parágrafo 1º - Encerrada a discussão o Presidente declarará aberta a votação e permitirá, na forma regimental, quando requerido:

I – o seu encaminhamento, pelo líder ou representante da bancada;

II – a verificação do quorum;

III – a votação por escrutínio secreto.

Parágrafo 2º - No encaminhamento da votação o líder ou o representante da bancada poderá usar a palavra durante cinco minutos a fim de esclarecer aos seus integrantes sobre a orientação a seguir.

Artigo 293 – Iniciada a votação esta não será interrompida.

Parágrafo único – Verificado o esgotamento do prazo da sessão dar-se-á este por prorrogação até que se ultime a votação iniciada.

Artigo 294 – Considerar-se-á aprovada a proposição tendo ele obtido a seu favor os votos do quorum de deliberação previsto.

Artigo 295 – As proposições serão discutidas e votadas em um único turno de deliberação, excetuando a emenda à Lei Orgânica do Município que será deliberada em primeiro e segundo turnos.

Artigo 296 – Não se votará proposição em que tenha ela se submetido à tramitação regimental prevista, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 297 – O voto sempre será público nas deliberações da Câmara, ressalvadas as exceções desse Regimento. (**Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município*)

Artigo 298 – Aprovado o Projeto de Lei, no prazo de dez dias úteis será o seu autógrafa enviado ao Prefeito que adotará uma das seguintes providências:

I – sanciona e promulga a Lei, no prazo de quinze dias úteis;

II – deixa transcorrer o prazo da quinzena, importando o seu silêncio em sanção tácita;

III – veta-o total ou parcialmente.

Parágrafo único – Ocorrida a sanção tácita pelo silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação da lei dentro em dez dias úteis.

Seção II

Do Parecer da Comissão nas Emendas Plenárias

Artigo 299 – Encerrada a votação os autos com a proposição ou seu substitutivo e respectivas emendas serão despachados às Comissões Competentes para elaboração dos pareceres.

Parágrafo único – A Secretaria da Câmara reproduzirá as peças acessórias, distribuindo-as imediatamente a cada Comissão.

Artigo 300 – A Comissão examinará as novas proposições juntadas em Plenário, vedadas a ela a emissão de pareceres e a inclusão de subemenda que não se relacionem diretamente com as proposições acessórias.

Parágrafo 1º - São comuns a todas as Comissões, para o exame da matéria dispostas nessa Seção, os seguintes prazos de deliberação segundo o regime de tramitação da proposição original:

- I – vinte dias, quando em regime ordinário;
- II – dez dias, quando em regime de urgência.

Parágrafo 2º - Findo o prazo de deliberação, a Comissão registrará nos autos o seu despacho:

I – quando favorável o seu parecer e não tiver sido incluída subemenda, encaminhando-o à Comissão de Justiça e Redação a fim de elaborada a redação final;

II – quando contrário o seu parecer ou tendo sido incluída subemenda, encaminhando ao Plenário que decidirá sobre a incidência.

Artigo 301 – O Plenário deliberará na ordem do dia da sessão seguinte à entrega dos autos na Secretaria, somente sobre o parecer contrário ou subemenda de que trata o inciso II do Parágrafo anterior.

Parágrafo único – Manifestado o Plenário, o Presidente despachará os autos à Comissão de Justiça e Redação que elaborará a redação final de conformidade com a decisão plenária.

Seção III

Da Redação Final

Artigo 302 – A redação final da proposição emendada será elaborada pela Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único – Dentro em cinco dias do recebimento dos autos, a Comissão devolve-os à Secretaria da Câmara juntamente com a minuta da redação final por ela elaborada.

Artigo 303 – A redação final será discutida e votada em Plenário na ordem do dia da primeira sessão após o seu protocolo na Secretaria.

Parágrafo 1º - A redação final submeter-se-á somente à emenda formal que vise a eliminação de incoerências e contradições evidentes.

Parágrafo 2º - Aprovada em Plenário a emenda corretiva cabe à Mesa o imediato saneamento da redação final.

Artigo 304 – A discussão e votação plenária da redação final poderão ser dispensadas, a pedido do autor da proposição ou de qualquer Vereador.

Parágrafo único – O pedido será escrito ou verbal, feito através de requerimento com votação e a dispensa será concedida:

I – se requerida imediatamente após a votação e consequentemente aprovação de que trata o artigo 299, retro;

II – se acatada pelo mesmo quorum que aprovou a proposição emendada;

III – se forem consignados nos autos, imediatamente após o encerramento da sessão, os pareceres favoráveis das Comissões competentes de que trata o artigo 299, retro.

Artigo 305 – Verificada a aprovação da dispensa de que trata o artigo anterior, o Presidente da Câmara, ato contínuo, despachará os autos à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único – A Comissão protocolará na Secretaria da Câmara, dentro em quarenta e oito horas do encerramento da sessão, os autos recebidos e a minuta da redação final por ela elaborada.

Artigo 306 – Recebida pela Secretaria da Câmara a minuta da redação final de que trata o parágrafo anterior, abrir-se-á o prazo de vinte e quatro horas para sua impugnação, cabível esta ao impugnante que entende-la portadora de incoerências ou contradições evidentes.

Parágrafo único – Interposta a impugnação por qualquer Vereador, a Mesa da Câmara dela conhecerá no mesmo dia, saneando a redação final, se for o caso, ou declarando improcedente a impugnação.

Seção IV Do Quorum

Artigo 307 – A votação da matéria constante da ordem do dia somente poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo 1º - Não se realizando o quorum de deliberação, a matéria será colocada em votação na ordem do dia da sessão subsequente.

Parágrafo 2º - A presença do Presidente soma-se para efeito de quorum de deliberação, quando tratar-se de matéria qualificada.

Artigo 308 – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples.

Parágrafo único – Excetuando-se deste artigo as disposições expressas em lei ou neste Regimento e que normalizam os casos de deliberação com quorum de maioria absoluta e qualificada.

Seção V Da Obstrução

Artigo 309 – Retirando-se do Plenário o Vereador, após ser colocada em votação a matéria, dar-se-á sua obstrução, quando a ausência resultar na insuficiência de quorum.

Parágrafo 1º - O Presidente suspenderá os trabalhos por quinze minutos, findo os quais, não tendo o Vereador reintegrado-se ao Plenário, declarará a obstrução da votação em matéria.

Parágrafo 2º - A votação da matéria obstruída precederá as

demais votações na ordem do dia da sessão subsequente.

Artigo 310 – Ocorrida a Segunda obstrução de que trata o artigo anterior, o Presidente da Câmara declarará aprovada ou rejeitada a matéria obstruída, conforme a identidade dos pareceres obtidos nas Comissões Permanentes.

Parágrafo único – Não havendo identidade nos pareceres das Comissões, a Mesa desempatará.

Seção VI

Da Suspensão

Artigo 311 – O Vereador presente não poderá escusar-se de votar, permitido o voto em branco somente no caso disposto no parágrafo subsequente.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á voto em branco a presença do Vereador que se declarar impedido de votar por se tratar de matéria em causa própria.

Parágrafo 2º - Não se absterá de votar o Vereador declarado em suspensão, em votação pública, quando:

- I – não for decisivo o seu voto;
- II – o seu voto não provocar o empate da decisão.

Artigo 312 – O disposto nesta Seção aplica-se ao voto do Presidente da Câmara quando fizer parte em processo de denúncia.

Seção VII

Do Processo

Artigo 313 – A proposição em deliberação no Plenário será votada, obedecido a um dos seguintes processos:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – escrutínio secreto.

Parágrafo 1º - O processo determinado ou escolhido para a

votação da proposição original servirá aos seus acessórios.

Parágrafo 2º - O processo de votação nas Comissões será o nominal.

Artigo 314 – O Presidente promoverá a votação Plenária da proposição: (**Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município*)

I – no processo simbólico:

a) convidando os Vereadores a ela favoráveis a permanecerem sentados;

b) declarando o resultado obtido pela confrontação ao número de Vereadores contrários que se levantaram.

II – no processo nominal:

a) convidando ao primeiro Secretário a promover a chamada nominal dos Vereadores, que declararão seu voto pela resposta:

1 – Sim, quando favoráveis;

2 – Não, quando contrários.

b) declarando o resultado obtido pela confrontação do número das respectivas respostas.

III – no processo de escrutínio secreto:

a) distribuindo ao Vereador a cédula previamente rubricada pela Mesa, convocando-o a escrever nela a sua declaração de voto na forma do estatuído nos itens 1 e 2, inciso II, deste artigo;

b) convocando nominalmente os Vereadores à depositarem a cédula na urna em Plenário;

c) promovendo juntamente com a Mesa a apuração dos votos;

d) declarando o resultado obtido pela confrontação do número das respectivas respostas. (**Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município*)

Parágrafo 1º - O Presidente proclamará a decisão e o resultado obtido na votação, os quais, necessariamente, constarão da ata.

Parágrafo 2º - Após a proclamação do resultado não será permitida a retificação de voto.

Parágrafo 3º - Constarão dos autos do processo os termos das

votações nominais e secretas. (** Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município*)

Artigo 315 – Será a proposição votada pelo escrutínio secreto ou pelo processo nominal, quando: (**Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município*)

- I – houver previsão regimental ou legal;
- II – solicitado por Vereador mediante requerimento.

Artigo 316 – A declaração oral do voto secreto, em Plenário, ou a exposição pública da cédula de votação, constituem procedimento incompatível com o decoro parlamentar. .

Seção VIII

Do Destaque

Artigo 317 – Mediante requerimento com despacho, a pedido verbal de Vereador, o Presidente destacará, a fim de ser deliberado isoladamente:

- I – uma proposição do grupo;
- II – uma parte do texto.

Parágrafo único – O pedido de destaque será feito antes de iniciada a votação pertinente.

Seção IX

Da Verificação

Artigo 318 – Imediatamente após a declaração do resultado da votação simbólica, ao Vereador que restou dúvida, permitir-se-á o pedido verbal de verificação da votação.

Parágrafo 1º - A verificação dar-se-á em seguida ao requerimento mediante chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não será permitida a retificação do voto durante o processo de verificação da votação.

Artigo 319 – Encerrada a verificação da votação, o Presidente da Câmara ratificará ou retificará o resultado proclamando-o.

TÍTULO VIII

Do Processo Legislativo Diferenciado

CAPÍTULO I

Das Proposituras Orçamentárias

Seção I

Do Plano Plurianual

Artigo 320 – A lei do Plano Plurianual conterá a indicação da Política Governamental nos objetivos e pretensões da administração, quando as despesas de capital e outras delas decorrentes e aos programas de duração continuada.

Parágrafo 1º – São as despesas de capital:

- I – investimentos: obras públicas, equipamentos e instalações;
- II – inversões financeiras: aquisições de imóveis, constituição de fundos, entre outros.
- III – transferências de capital: amortização da dívida pública, entre outros.

Parágrafo 2º - A lei do Plano Plurianual terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato prefectoral subsequente.

Artigo 321 – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeira poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Seção II

Das Diretrizes Orçamentárias

Artigo 322 – A lei das Diretrizes Orçamentárias conterá a indicação das metas da administração para o exercício seguinte, as quais embasarão o Orçamento anual a ser elaborado:

- I – priorizando metas;

II – vertendo ao orçamento anual as despesas de capital incluídas no Plano Plurianual;

III – dispondo sobre a aplicação das receitas municipais previstas para o ano seguinte;

IV – incluindo as possíveis alterações da legislação tributária necessárias à captação dos recursos da consecução das metas estabelecidas.

V – especificando a orientação dos incentivos destinados a fomentar o desenvolvimento municipal.

Parágrafo único – A lei das Diretrizes Orçamentárias destina-se à preparação do orçamento anual e constitui, necessariamente, a ligação deste com o Plano Plurianual, cabendo à Câmara o exame em conjunto ou sucessiva das leis orçamentárias.

Seção III

Do Orçamento Anual

Artigo 323 – A lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo único – A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Seção IV

Do Procedimento

Artigo 324 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, sem prejuízo do exame das matérias nos aspectos da legalidade e mérito das demais Comissões, serão apreciadas pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos, no aspecto orçamentário, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre eles;

II – examinar e emitir pareceres sobre os Planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira.

Parágrafo 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem serão apresentadas na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos que sobre elas emitirá parecer, e somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) compromisso com convênios.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou emissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual

Parágrafo 3º - O Prefeito poderá enviar as mensagens à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos da parte cuja alteração e proposta.

Artigo 325 – Aplicam-se aos projetos mencionados neste Capítulo, no que não contrariar suas disposições as demais normas relativas ao processo legislativo.

Artigo 326 – Cabe ao Plenário conhecer do parecer emitido pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos sobre o relatório resumido da execução orçamentária publicado pelo Executivo após trinta dias de encerramento de cada bimestre.

Parágrafo único – Os novos elementos acrescentados pela publicação do relatório bimestral serão considerados pela Comissão no acompanhamento da execução orçamentária.

Artigo 327 – Da competência da Câmara de Vereadores para o exercício das atribuições dispostas nesta Seção sobreleva o mandamento Constitucional da co-responsabilidade do legislativo e da Política Governamental do Município.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO, EXAME E JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Seção I Da Fiscalização e Exame

Artigo 328 – A função fiscalizadora da Câmara, exercida conforme as Disposições Constitucionais, Orgânicas Municipais e as estatuídas no artigo 3º, II e III, deste Regimento, compreendem a sua atuação:

I – no constante acompanhamento da execução orçamentária e dos atos do Executivo.

- a) deliberando sobre as proposições orçamentárias apresentadas pelo Prefeito;
- b) acompanhando as publicações pertinentes, e requerendo documentação que ofereça dados suficientes a comprovarem a adequação da execução do orçamento com as disposições legais.
- c) na fiscalização programática e contábil de toda execução do orçamento, levantando possíveis falhas ou irregularidades a tempo de ser corrigida a distorção;
- d) verificando, na parte programática, se:
 - 1 – o programa de desembolso do caixa obedece ao cronograma do início do ano;
 - 2 – o programa que anula obras e serviços obedece ao previamente disposto;
 - 3 – os programas e subprogramas do orçamento anual estão sendo desenvolvidos;
 - 4 – há a compatibilização na execução das metas e prioridades com as projeções das proposições orçamentárias;
 - 5 – há conformidade com o Plano Diretor.

- e) requerendo informações ao Prefeito;
- f) convocando os auxiliares diretos do Prefeito à prestarem esclarecimentos;
- g) criando a Comissão Especial de Investigação para apurar fatos determinados.

II – no exame das contas apresentadas e do parecer prévio do Tribunal de Contas, órgão auxiliar da Câmara, observada a adequação:

- a) entre as contas apresentadas e a execução orçamentária acompanhada pela Câmara;
- b) entre as contas apresentadas e o parecer prévio do tribunal de contas.

III – no julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, pela aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo 1º - Não apresentadas as Contas anuais no prazo legal cabe à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos tomá-las no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º - Na tomada de contas pela Comissão investe-se esta nas funções de auditoria e as exercerão sob pena de responsabilidade de seus membros.

Artigo 329 – A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos, diante de indícios de despesas não autorizadas que ainda sobre forma de investimentos não programadas ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados eles insuficientes, a Comissão solicitará ao Plenário da Câmara, em três dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia da Sessão subsequente.

Parágrafo 2º - Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustentação por decreto legislativo.

Seção II

Do Julgamento

Artigo 330 – Recebido o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara:

- I – dar conhecimento ao Plenário;
- II – distribuí-los à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos. *(Resolução nº 003/2000)*

Artigo 330 – A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos manifestar-se-á sobre os pareceres dentro de sessenta dias contados do seu recebimento, dispondo sobre a aprovação ou rejeição mediante a respectiva proposta de Decreto Legislativo. *(Resolução nº 003/2000)*

Artigo 332 – A manifestação da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos será publicada aos costumes e, juntada ao processo, será incluída na ordem do dia da Sessão subsequente.

Parágrafo único – O procedimento da deliberação obedecerá ao disposto neste Regimento.

Artigo 333 – O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada.

Parágrafo único – Rejeitadas as contas, ou parte delas, serão imediatamente enviadas à Comissão de Justiça para que essa indique as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Do Regimento Interno

Seção I

Dos Precedentes Regimentais

Artigo 334 – Os precedentes regimentais têm força de norma e são constituídos:

- I – pela solução dada soberanamente pela Mesa, aos casos previstos nesse Regimento;
- II – pela decisão proferida sobre questão de ordem, quando verbalmente requerido para que em tal se constitua, pela Mesa ou por um terço

do Plenário.

Artigo 335 – Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio e deles se valerá o Presidente, para a solução de casos semelhantes.

Seção II

Da Reforma

Artigo 336 – No final de cada Sessão Legislativa o Presidente da Câmara constituirá uma Comissão Especial incumbida de proceder a consolidação dos precedentes regimentais, bem como de manifestar-se sobre as propostas modificativas deste Regimento.

Artigo 337 – De posse do relatório da Comissão Especial, a Mesa apresentará na Sessão seguinte, Projeto de Resolução enquadrando as normas adicionais que constituirão as normas modificadoras mencionadas no artigo anterior.

Artigo 338 – A qualquer tempo a maioria absoluta poderá requerer a reforma parcial ou total deste Regimento, cabendo ao Presidente a constituição da Comissão Especial de que trata esta Seção.

Parágrafo único – Cabe à Mesa a emissão de pareceres sobre o mérito das proposições e oferecimentos de emendas ao Projeto de Resolução que dispôr sobre reforma deste Regimento.

Artigo 339 – O procedimento na deliberação sobre o Projeto de que trata esta Seção, obedecerá ao disposto neste Regimento.

CAPÍTULO IV

Da Outorga de Título e Honrarias

Artigo 340 – A Câmara Municipal poderá conceder Título de cidadão honorário à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município excluídos destes, os atos praticados por dever de ofício de autoridades constituídas. *(Resolução nº 003/1998)*

Parágrafo 1º - A outorga desta ou de qualquer outra homenagem deverá estar prevista na Lei Municipal e poderá estender-se às entidades ou

personalidades do âmbito nacional ou internacional, comprovadamente dignas de honraria.

Parágrafo 2º - A entrega do título ou honraria deverá ser feita dentro da mesma legislatura, e dentro do prazo máximo de um ano de sua concessão.

Parágrafo 3º - Ficam excluídos de restrição os parágrafos anteriores, os títulos já aprovados por esta Edilidade.

Parágrafo 4º - Os pedidos de concessão de título deverão ser protocolados na Câmara com a assinatura de apoio de no mínimo 1/3 de seus membros.

Artigo 341 – O autor do Projeto de Decreto Legislativo para outorga de qualquer honraria deve encaminhá-lo à Mesa, em envelope lacrado gravados o seu nome e a inscrição “Proposição de Honraria”, com os seguintes dados de quem pretende homenagear:

I – circunstanciada biografia da pessoa ou o histórico da entidade;

II – relação circunstanciada dos trabalhos, serviços prestados ou da atuação indicada.

Artigo 342 – Recebida a proposição, o Presidente da Câmara constituirá Comissão Especial, composta por seis membros dentre eles o seu autor, que sobre a matéria emitirá parecer dentro em quinze dias.

Parágrafo 1º - A votação na Comissão será por escrutínio secreto e dela participará o autor da proposição, a quem compete somente subsidiar os trabalhos como membro, sem direito de voto. (**Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município*)

Parágrafo 2º - Devolvida a proposição à Mesa, o Presidente da Câmara:

I – entregá-la-á ao autor para que complemente segundo a exigência da Comissão;

II – ordenará novo lacramento e arquivamento quando contrário o parecer emitido pela Comissão;

III – dará conhecimento ao Plenário do parecer favorável,

determinando sua inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão a ser realizada.

Artigo 343 – Não sendo apreciado em Sessão especialmente convocada, o Projeto de Decreto Legislativo para outorga de qualquer honraria, será o último a ser deliberado na Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - Para o ato, o Presidente da Câmara determinará a saída do público e o fechamento das portas de acesso ao recinto.

Parágrafo 2º - Será discutido o Projeto e votado em escrutínio secreto, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria qualificada.

TÍTULO IX DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I Do Exame do Veto

Artigo 344 – Recebido o veto apostado pelo Prefeito, o Presidente da Câmara, dele dará conhecimento ao Plenário e o despachará às Comissões competentes de acordo com o nele justificado.

Parágrafo 1º - As Comissões terão prazo comum regimental para emitir pareceres sobre o veto, salvo se o aproveitamento integral desse tempo impeça sua deliberação Plenária dentro do prazo legal.

Parágrafo 2º - Ocorrida à hipótese do impedimento de que trata o parágrafo anterior, o Presidente da Câmara determinará o prazo para o veto ser apreciado nas Comissões.

Parágrafo 3º - Não havendo manifestação da Comissão no prazo regimental ou concedido, o Presidente incluirá o veto na Ordem do Dia, independentemente do parecer.

Artigo 345 – O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta em escrutínio secreto. (**Ver Redação do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município*)

Parágrafo 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará o Projeto ao Prefeito para a promulgação da lei.

Parágrafo 2º - Não sendo a Lei promulgada, dentro em quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em prazo igual caberá ao vice-presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

Artigo 346 – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no “caput” do artigo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia das Sessões subseqüentes, sobrestada a deliberação de outras proposições até que se ultime sua votação.

Artigo 347 – A Câmara rejeitará o veto quando não entender a matéria vetada como sendo:

I – inconstitucional, em razão do projeto ou parte dele ferir dispositivos constitucionais ou orgânicos municipais;

II – contrário ao interesse público, em razão do projeto ou parte dele ser irrelevante, inoportuno ou inconveniente em seu mérito.

Artigo 348 – O veto parcial aposto pelo Prefeito, ocorre com a promulgação da lei que tem vigência às disposições vetadas.

Parágrafo 1º - Rejeitado o veto parcial, as disposições vetadas serão promulgadas com a republicação da lei, tal qual decidido pela Câmara.

Parágrafo 2º - Com a republicação da Lei dar-se-á a vigência das disposições cujo veto foi rejeitado.

Artigo 349 – A autoridade que promulgar a lei objeto de veto rejeitado ordenará sua publicação.

CAPÍTULO II

Da Convocação e do Comparecimento do Agente Político

Artigo 350 – A Câmara Municipal poderá convocar, na forma disposta no artigo 271, II, “d”, os auxiliares diretos do Prefeito ou os Diretores da Administração indireta para, no prazo de quinze dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos determinados no requerimento.

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Prefeito anexando cópia do requerimento deferido, informando datas e horários das reuniões da Comissão requerente ou das Sessões Plenárias onde poderá ser ouvido o convocado.

Parágrafo 2º - No ofício, o Presidente informará o procedimento a ser seguido pelo convocado, que:

I – se sentará ao lado do Presidente convocante;

II – fará, inicialmente, exposição sobre o assunto determinado na convocação;

III – não será aparteado na sua exposição, salvo pelo Presidente, se vier a afastar-se do assunto;

IV – encerrada a exposição submeter-se-á às interpelações dos Vereadores.

Parágrafo 3º - Constará do ofício a transcrição das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores dispostos no artigo 136, I e II deste Regimento.

Artigo 351 – O Presidente desconsiderará a interpelação de Vereador que não se atenha ao assunto da convocação.

Artigo 352 – Os auxiliares diretos do Prefeito poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria, para exposição de assuntos ligados a sua Secretaria, acompanhamento da tramitação de Projeto de Lei ou do debate da matéria ligada à obra ou serviço pertinente a sua pasta.

Artigo 353 – A Câmara Municipal atenderá a solicitação quando desejar o Prefeito comparecer à reunião de comissão ou Sessão Plenária, a qualquer tempo, e na Sessão inaugural onde dará mensagem sobre a situação do Município.

Parágrafo 1º - O Prefeito será recebido pela Mesa e a ela conduzido, onde tomará assento ao lado do Presidente.

Parágrafo 2º - Não será o Prefeito interrompido, aparteado ou

interpelado durante ou após o término da sua exposição, salvo se, concluída a oração, colocar-se-á disposição dos Vereadores para qualquer esclarecimento.

Artigo 354 – Poderá o Presidente da Câmara alterar a ordem dos trabalhos ou mesmo não realizá-los, na Sessão da Câmara em que deva comparecer agente político para exposição da palavra.

CAPÍTULO III

Do Prefeito

Seção I

Da Remuneração

Artigo 355 – Os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, se a este couber, serão fixados mediante decreto legislativo, atendidas as exigências, termos e critérios das normas constitucionais e orgânicas municipais.

Seção II

Da Concessão de Licença

Artigo 356 – A Câmara poderá conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

- I – para afastamento do cargo;
- II – para ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

Parágrafo 1º - A licença somente será concedida:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II – por motivo de gestação;
- III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV – em razão de férias.

Parágrafo 2º - A licença em razão de férias não será concedida para gozo nos recessos da Sessão Legislativa.

Artigo 357 – O decreto legislativo concessivo da licença de que trata esta Seção poderá ser deliberado em regime de urgência ou extraordinário.

Seção III

Da Declaração da Extinção do mandato

Artigo 358 – O Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento;
- II – ocorrer renúncia expressa do mandato;
- III – deixar de tomar posse na data prevista sem justificar-se;
- IV – não for aceito pela Câmara o motivo que pretende justificar a tomada de posse;
- V – ocorrer à condenação por crime funcional ou eleitoral;
- VI – incidir nas incompatibilidades para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação a ser provida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou de fato extintivo dos incisos I, II, III e V, deste artigo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, fará a devida comunicação ao Plenário, ordenando constar da ata a declaração extintiva do mandato.

Parágrafo 2º - A declaração extintiva do mandato, pela ocorrência comprovada do ato ou fato extintivo disposto nos incisos IV e VI, deste artigo, será procedida, no que couber, das providências dispostas nos Parágrafos 1º e incisos 2º e 3º, do artigo 155, deste Regimento.

Artigo 359 – Na primeira Sessão o Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a decisão havida na audiência a qual se refere o Parágrafo 2º do artigo anterior, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo único – A Câmara poderá decidir, se requerido por um terço de seus membros, pela constituição de Comissão Processante na condução do processo pela infração do disposto nos incisos IV e VI, do artigo anterior.

Artigo 360 – Para os fins do disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara poderá convocá-la extraordinariamente, estando ou não em período de recesso.

Seção IV

Da Cassação do Mandato

Artigo 361 – A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 362 – O processo de cassação de mandato prefeitoral pela prática da infração definida no artigo anterior, obedecerá ao disposto no artigo 5º do Decreto Lei nº. 201, de 22 de fevereiro de 1967 e, no que couber, as atribuições pertinentes conferidas neste Regimento à Comissão Processante.

Parágrafo único – Cabe à Comissão de Justiça e Redação a elaboração do Projeto de decreto legislativo que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito, tendo o Plenário rejeitado o parecer de que trata o artigo 54 e Parágrafo 3º, deste Regimento.

Artigo 363 – Recebida pela maioria qualificada a denúncia de infração político-administrativa praticada pelo Prefeito, qualquer Vereador poderá propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre o seu afastamento, caso a Mesa não o faça conforme dispõe o artigo 84, Parágrafo único, II, retro.

Parágrafo único – Dar-se-á o afastamento do Prefeito tendo sido o objeto aprovado pela maioria qualificada.

Artigo 364 – Declarada a vigência do ato que afastar o Prefeito, extinguir ou cassar seu mandato, o Presidente da Câmara convocará o substituto legal para a posse.

Seção V

Da Substituição e da Sucessão pelo Presidente da Câmara

Artigo 365 – O Presidente da Câmara declarará vago o cargo de Prefeito:

- I – com a morte, renúncia ou a perda do mandato;
- II – com a extinção do mandato, nos termos regimentais.

Artigo 366 – Nos casos de Licença ou impedimento do Prefeito e

do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, segundo as normas constitucionais.

Parágrafo único – Investido nas funções de Prefeito em substituição, o Presidente da Câmara ficará automaticamente afastado de suas funções como chefe do Poder Legislativo e do exercício do mandato de Vereador, sem deste perder a titularidade.

TÍTULO X

Da Polícia Interna

Artigo 367 – Qualquer pessoa poderá assistir as reuniões das Comissões ou as Sessões de Plenário salvo quando:

- I – não forem elas públicas;
- II – não se apresentar devidamente trajada;
- III – manifestar-se com aplausos ou apupos ou nelas interferir de qualquer maneira;
- IV – interpelar os Vereadores.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão Permanente orientará a participação das entidades civis convocadas e dos demais assistentes das suas reuniões, podendo os segundos participarem na discussão do assunto comunitário que lhe disser respeito.

Artigo 368 – o Presidente da Câmara solicitará a saída ou determinará a retirada pela força policial, de qualquer assistente cujo procedimento contrariar as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único – Na iminência de tumulto o Presidente poderá suspender ou levantar a Sessão.

Artigo 369 – O excesso praticado por Vereador reprimido pelas disposições do artigo 142, poderá ser objeto de Sessão especial onde o Plenário decidirá, em escrutínio secreto, sobre a aplicação das medidas regimentalmente previstas.

TÍTULO XI

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 370 – A Mesa da Câmara regulamentará os serviços

administrativos da Secretaria e fiscalizará sua execução.

Parágrafo único – Cabe à Mesa a observância das atribuições dispostas neste Regimento, no tocante a organização interna da Secretaria Administrativa.

Artigo 371 – Pode o Vereador interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria da Câmara e sobre a situação de seu pessoal ou apresentar sugestões por meio de proposições fundamentadas.

Artigo 372 – Os atos político-administrativos da Mesa e do Presidente da Câmara serão expedidos obedecida a ordem cronológica, entre outros, nos seguintes casos:

- I – regulamentação dos serviços administrativos;
- II – designação de membros em Comissões na forma regimental;
- III – assunto de caráter financeiro;
- IV – demais atos que decorrem da natureza das suas funções ou prerrogativas;

Parágrafo 1º - As Portarias serão expedidas entre outros, nos seguintes casos:

- I – provimento e vacância de cargos na Secretaria Administrativa e demais atos feitos individuais;
- II – autorização para contratos e dispensa de servidores ou assessorias técnicas;
- III – abertura de sindicâncias e processos administrativos;
- IV – aplicação de penalidades.

Parágrafo 2º - A numeração dos atos e portarias obedecerá ao período da legislatura.

Artigo 373 – A Secretaria Administrativa da Câmara expedirá, no prazo de quinze dias, as certidões requeridas.

Artigo 374 – Serão abertos e mantidos na Secretaria Administrativa da Câmara todos os livros ou fichas indispensáveis ao registro dos termos, ocorrências e procedimentos mencionados neste Regimento, e os próprios de sua organização.

Parágrafo único – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara e Secretário responsável.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º – Ficam prejudicados e serão arquivados os projetos de resolução em tramitação que disponham sobre a alteração do Regimento Interno, e revogados os precedentes Regimentais em vigor.

Artigo 2º - As proposições em tramitação e as Comissões temporárias em atividade obedecerão no que couber, as disposições deste Regimento.

Artigo 3º - Este Regimento Interno será editado e distribuído aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e auxiliares Diretos do Executivo.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1993.